



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 - Ano - IX - Número 196.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Celmar Rech - Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente  
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
1ª Câmara .....	1
Acórdão .....	1
Ata .....	90
2ª Câmara .....	107
Acórdão .....	107
Ata .....	128
Tribunal Pleno .....	140
Acórdão .....	140
Resolução .....	153
Ata .....	155

### Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201200025005205/204-01](#)

### Acórdão 2995/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Wanderlei Gonçalves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Processo nº 201200025005205/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Wanderlei Gonçalves, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200025005205/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de WANDERLEI GONÇALVES:

APOSENTADORIA no cargo de Advogado, Classe "D", Referência III, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1402, de 22 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial/GO nº 22.835, de 25 de junho de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201810319004735/204-01](#)

#### **Acórdão 2996/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Juversina Pereira dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201810319004735/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria à Juversina Pereira dos Santos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810319004735/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/88, em nome de JUVERSINA PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Educador Social, Classe D, Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 3024, de 21/12/2018, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22.959, de 26/12/2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201910319000037/204-01](#)

#### **Acórdão 2997/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Geseni Ferreira de Moraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201910319000037, que trata de concessão de Aposentadoria a Geseni Ferreira de Moraes, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201910319000037, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em nome de GESENI FERREIRA DE MORAIS, no cargo de Educador Social, Classe "D", Padrão "I", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1.477, de 08/07/2019, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.089, de 09/07/2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201910319000081/204-01](#)

#### **Acórdão 2998/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Regina Aparecida Alves da Costa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201910319000081/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Regina Aparecida Alves da Costa, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201910319000081/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/88, em nome de REGINA APARECIDA ALVES DA COSTA, no cargo de Assistente Operacional - Social, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Operacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 768, de 15/03/2019, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.014, de 18/03/2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129001765/205-01](#)

#### **Acórdão 2999/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Helena Silva Santos Barale

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201911129001765/205-01, que trata da concessão de Pensão, em favor da viúva Helena Silva Santos Barale, instituída pelo segurado Wiliam Barale de Souza, que ocupava o cargo de Educador Social, Classe 'C', Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001765/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte:

PENSÃO por morte, em favor de HELENA SILVA SANTOS BALARE, dependente na condição de viúva do segurado Wiliam Barale de Souza, que ocupava o cargo de Educador Social, Classe "C", Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com efeito retroativo à 28/02/2019, conforme DESPACHO Nº 2647/2019 - GAB, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência - GOIASPREV, de 29/04/2019, nos termos da Lei Complementar nº 77/2010.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 202000047002042/314-01](#)

#### **Acórdão 3000/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Tce-go

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202000047002042/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), relativo ao 1º Quadrimestre de 2020, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002042/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2020, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, antes as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório e determinar o seu arquivamento, nos termos da Lei Orgânica.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600004057543/204-01](#)

#### **Acórdão 3001/2020**

201600004057543/204-01: Aposentadoria de Luzdete Rodrigues Lima, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600004057543/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Luzdete Rodrigues Lima, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 332.640,00 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), compostos de: Vencimento - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (60%) - R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) e Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Luzdete Rodrigues Lima, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006011246/204-01](#)

#### **Acórdão 3002/2020**

201600006011246/204-01: Aposentadoria de Karina Eliane Quege.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006011246/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Karina Eliane Quege, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 3.284 (três mil, duzentos e oitenta e quatro) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Karina Eliane Quege, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006015374/204-01](#)

#### **Acórdão 3003/2020**

201600006015374/204-01: Aposentadoria de Lucirlet de Fátima. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006015374/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucirlet de Fátima, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.599,50 (sessenta mil, quinhentos e

noventa e nove reais e cinquenta centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) - R\$ 15.710,98 (quinze mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucirlet de Fátima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006016651/204-01](#)

#### **Acórdão 3004/2020**

201600006016651/204-01: Aposentadoria de Maria Hilda Jorge Coelho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006016651/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Hilda Jorge Coelho, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.655,13 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta dois mil, quinhentos trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.014,51 (dezesete mil, quatorze reais e cinquenta e um centavos) e Gratificação de Incentivo

Funcional (10%) - R\$ 5.104,35 (cinco mil, cento quatro reais trinta e cinco centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Hilda Jorge Coelho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006026351/204-01](#)

#### **Acórdão 3005/2020**

201600006026351/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, da Sra. Regina Helena Basília. Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006026351/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Helena Basília, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 18.423,27 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), proporcional a 8.778 (oito mil, setecentos e setenta e oito) dias de contribuição, compostos de: Vencimento - R\$ 12.282,18 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), Gratificação Adicional

referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 2.456,44 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.684,65 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Regina Helena Basília, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006032677/204-01](#)

#### **Acórdão 3006/2020**

201600006032677/204-01: Aposentadoria de Antônia Marciano Carvalho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006032677/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Antônia Marciano Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 21.955,91 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), compostos de: Vencimento

(200h) - R\$ 12.915,24 (doze mil, novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 5.166,10 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.874,57 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J" do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Antônia Marciano Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006032959/204-01](#)

#### **Acórdão 3007/2020**

201600006032959/204-01: Aposentadoria de Vânia Rodrigues de Carvalho Alves. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006032959/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Vânia Rodrigues de Carvalho Alves, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os

proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 17.379,43 (dezessete mil e trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 12.413,88 (doze mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 4.965,55 (quatro mil e novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vânia Rodrigues de Carvalho Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006035234/204-01](#)

#### **Acórdão 3008/2020**

201600006035234/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Leci Soares Miguel Manso. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com registro do ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006035234/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Leci Soares Miguel Manso, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "B-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura

e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 6.576 (seis mil, quinhentos e setenta e seis) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "B-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Leci Soares Miguel Manso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006035502/204-01](#)

#### **Acórdão 3009/2020**

201600006035502/204-01: Aposentadoria de Aurora Maria Fidelis.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006035502/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aurora Maria Fidelis, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.679,18 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), compostos de: Vencimento (210 h) -R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 22.893,06 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aurora Maria Fidelis, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600006037942/204-01](#)

#### **Acórdão 3010/2020**

201600006037942/204-01: Aposentadoria de Eline Aparecida Parreira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006037942/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eline Aparecida Parreira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.611,48 (sessenta e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.603,28 (dezessete mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os



atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eline Aparecida Parreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 20160006039300/204-01](#)

#### **Acórdão 3011/2020**

20160006039300/204-01: Aposentadoria de Juracy José dos Santos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 20160006039300/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Juracy José dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 18.250,80 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), proporcional a 6.442 (seis mil, quatrocentos e quarenta e dois) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.520,90 (um mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Juracy José dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600020010273/204-01](#)

#### **Acórdão 3012/2020**

201600020010273/204-01: Aposentadoria de Rosa Maria Pereira da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600020010273/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Pereira da Silva, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa, da Universidade Estadual de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.491,42 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 48.512,16 (quarenta e oito mil, quinhentos e doze reais e dezesseis centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis ) quinquênios (35%) - R\$ 16.979,26 (dezesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos),

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Rosa Maria Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700004041074/204-01](#)

**Acórdão 3013/2020**

201700004041074/204-01: Aposentadoria de Carlos Brás da Silva, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700004041074/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Carlos Brás da Silva, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio-Fiscal Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 296.640,00 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta reais), compostos de: Vencimento - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) - R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Carlos Brás da Silva, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, da Classe III, da Carreira de Apoio-Fiscal Fazendário, da Secretaria da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006001705/204-01](#)

**Acórdão 3014/2020**

201700006001705/204-01: Aposentadoria de Lana Costa Faria. Art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006001705/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lana Costa Faria, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 91.103,92 (noventa e um mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 21.436,21 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (5%) - R\$ 2.977,25 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) - R\$ 19.054,44 (dezenove mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-3, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lana Costa Faria, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006002284/204-01](#)

**Acórdão 3015/2020**

201700006002284/204-01: Aposentadoria de Maria Aparecida Brandão. Art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006002284/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida Brandão, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.219,33 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) -R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 16.919,81 (dezesesseis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 09/03/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida Brandão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006003565/204-01](#)

**Acórdão 3016/2020**

201700006003565/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Raulina Alexandre de Souza. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006003565/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Raulina Alexandre de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), proporcional a 6.860 (seis mil, oitocentos e sessenta) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Raulina Alexandre de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006008249/204-01](#)

**Acórdão 3017/2020**

201700006008249/204-01: Aposentadoria de Carmina Alves Lima Silva. Art. 6º da

Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008249/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Carmina Alves Lima Silva, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.403,56 (sessenta mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.258,16 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carmina Alves Lima Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006008728/204-01](#)

#### **Acórdão 3018/2020**

201700006008728/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria Wilma Santana Neves Gusmão, com fundamento no 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição

Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008728/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Wilma Santana Neves Gusmão, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 19.043,98 (dezenove mil, quarenta e três reais e noventa e oito centavos), proporcional a 8.344 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.587,00 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Wilma Santana Neves Gusmão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006009077/204-01](#)

#### **Acórdão 3019/2020**

201700006009077/204-01: Aposentadoria de Maria das Graças Neto. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006009077/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças Neto, no cargo de

Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 66.389,87 (sessenta e seis mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (210 h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%) - 20.603,75 (vinte mil e seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria das Graças Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006011017/204-01](#)

#### **Acórdão 3020/2020**

201700006011017/204-01: Aposentadoria de Lázaro Bernardo dos Santos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011017/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Lázaro Bernardo dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e

Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 25.535,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil, vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 6.008,35 (seis mil, oito reais e trinta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,25 (quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Lázaro Bernardo dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006011337/204-01](#)

#### **Acórdão 3021/2020**

201700006011337/204-01: Aposentadoria de Luzia Souza de Jesus. Art. 3º da EC 47/2005. Registro concomitante: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011337/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Luzia Souza de Jesus, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 19.118,88 (dezenove mil e cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), compostos de Vencimento (200h) - R\$ 11.246,40 (onze mil e duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 4.498,56 (quatro mil e quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.373,92 (três mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luzia Souza de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006013196/204-01](#)

#### **Acórdão 3022/2020**

201700006013196/204-01: Aposentadoria de Laurícia Néias Carvalho Moraes. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013196/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Laurícia Néias Carvalho Moraes, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual,

perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.521,96 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.735,84 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Laurícia Néias Carvalho Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006013203/204-01](#)

#### **Acórdão 3023/2020**

201700006013203/204-01: Aposentadoria de Maria Pereira de Moraes. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013203/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Pereira de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 15.182,64 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro

centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 11.246,40 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 3.936,24 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Pereira de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006013464/204-01](#)

#### **Acórdão 3024/2020**

201700006013464/204-01: Aposentadoria de Maria Divina da Cruz Viana.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013464/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Divina da Cruz Viana, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.403,56 (sessenta mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210 h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.258,16 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Divina da Cruz Viana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006013476/204-01](#)

#### **Acórdão 3025/2020**

201700006013476/204-01: Aposentadoria de Ana Maria Moreira Nascimento. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013476/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ana Maria Moreira Nascimento, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 57.215,34 (cinquenta e sete mil e duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.011,80 (quarenta e quatro mil e onze reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (30%) - R\$ 13.203,54 (treze mil e duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ana Maria Moreira Nascimento, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da

Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006013616/204-01](#)

#### **Acórdão 3026/2020**

201700006013616/204-01: Aposentadoria de Suely Elizabeth Lima, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013616/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Suely Elizabeth Lima, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.089,02 (cinquenta e seis mil, oitenta e nove reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 12.943,62 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Suely Elizabeth Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006013747/204-01](#)

#### **Acórdão 3027/2020**

201700006013747/204-01: Aposentadoria de Marta Afonso Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013747/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marta Afonso Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.403,56 (sessenta mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (40%) - R\$ 17.258,16 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Marta Afonso Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**



---

[Processo - 201700006014149/204-01](#)

**Acórdão 3028/2020**

201700006014149/204-01: Aposentadoria de Delmelita Fátima Severino. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006014149/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Delmelita Fátima Severino, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 12.230,46 (doze mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (150h) - R\$ 8.434,80 (oito mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%) - R\$ 3.795,66 (três mil e setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Delmelita Fátima Severino, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

---

[Processo - 201700006014255/204-01](#)

**Acórdão 3029/2020**

201700006014255/204-01: Aposentadoria de Luzia Aparecida de Castro. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006014255/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Luzia Aparecida de Castro, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 50.759,42 (cinquenta mil e setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.459,90 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos do Quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luzia Aparecida de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

---

[Processo - 201700006014907/204-01](#)

**Acórdão 3030/2020**

201700006014907/204-01: Aposentadoria de Lígia Mara das Dores Pereira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201700006014907/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lígia Mara das Dores Pereira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 26.046,12 (vinte e seis mil e quarenta e seis reais e doze centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 15.321,24 (quinze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 6.128,50 (seis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 4.596,38 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lígia Mara das Dores Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006018849/204-01](#)

#### **Acórdão 3031/2020**

201700006018849/204-01: Aposentadoria de Eunissdeth da Penha Ferreira Lúcio. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta:

admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018849/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Eunissdeth da Penha Ferreira Lúcio, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 57.210,66 (cinquenta e sete mil e duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (210 h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.202,46 (treze mil e duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eunissdeth da Penha Ferreira Lúcio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006018922/204-01](#)

#### **Acórdão 3032/2020**

201700006018922/204-01: Aposentadoria de Geva Gomes Marques com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018922/204-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Geva Gomes Marques, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 62.843,93 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,41 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência D, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Geva Gomes Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006019690/204-01](#)

#### **Acórdão 3033/2020**

201700006019690/204-01: Aposentadoria de Elaine Alves Montalvão Lima. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006019690/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Elaine Alves Montalvão Lima, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 47.832,90 (quarenta e sete mil e oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 38.266,32 (trinta e oito mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) - R\$ 9.566,58 (nove mil e quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elaine Alves Montalvão Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006020173/204-01](#)

#### **Acórdão 3034/2020**

201700006020173/204-01: Aposentadoria de Nancy de Carvalho Miguel Cardoso. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006020173/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nancy de Carvalho Miguel Cardoso, no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 69.594,89 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa

e quatro reais e oitenta e nove centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.314,44 (dezoito mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - 5.494,33 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível C, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência E, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nancy de Carvalho Miguel Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006020774/204-01](#)

#### **Acórdão 3035/2020**

201700006020774/204-01: Aposentadoria de Eurico da Veiga Jardim Neto. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão: contrato de trabalho - servidor estável (art. 19 do ADCT). Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006020774/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Eurico da Veiga Jardim Neto, no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência "6", do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação,

perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 82.559,82 (oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 47.177,04 (quarenta e sete mil e cento e setenta e sete reais e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 07 (sete) quinquênios (45%): R\$ 21.229,67 (vinte e um mil e duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) e Adicional de Progressão Funcional (30%): R\$ 14.153,11 (quatorze mil e cento e cinquenta e três reais e onze centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, do Quadro de Pessoal da Fundação Estadual de Esporte, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência "6", do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, do Quadro Permanente da atual Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Eurico da Veiga Jardim Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006020781/204-01](#)

#### **Acórdão 3036/2020**

201700006020781/204-01: Aposentadoria de Valdeci Ferreira Borges. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006020781/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr.

Valdeci Ferreira Borges, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.411,07 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e onze reais e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.402,87 (quinze mil e quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Valdeci Ferreira Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006021482/204-01](#)

#### **Acórdão 3037/2020**

201700006021482/204-01: Aposentadoria de Jose Francisco de Souza. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: concessão de pensão à Sra. Maria de Fátima Quirino da Costa Souza - art. 65, I, da LC 77/2010. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021482/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. José Francisco de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura

e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 26.286,54 (vinte e seis mil e duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%) - R\$ 6.759,40 (seis mil e setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil e quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos); e, concomitantemente, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Fátima Quirino da Costa Souza (Processo nº 20181129008105 - apenso), na condição de viúva do referido servidor, falecido em 03/08/2018, cujo benefício mensal foi fixado no valor mensal de R\$ 2.190,54 (dois mil e cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), deferido a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. José Francisco de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Fátima Quirino da Costa Souza, na condição de viúva do servidor antes nominado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006021628/204-01](#)

#### **Acórdão 3038/2020**

201700006021628/204-01: Aposentadoria de Jorge Vivekananda Fonseca Pereira. Art.

3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021628/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Jorge Vivekananda Fonseca Pereira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 34.011,70 (trinta e quatro mil e onze reais e setenta centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 20.006,88 (vinte mil e seis reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%): R\$ 9.003,10 (nove mil e três reais e dez centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (25%): R\$ 5.001,72 (cinco mil e um reais e setenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Jorge Vivekananda Fonseca Pereira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006021695/204-01](#)

#### **Acórdão 3039/2020**

201700006021695/204-01: Aposentadoria de Ângela Maria da Cunha Torquato. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021695/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ângela Maria da Cunha Torquato, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 66.690,46 (sessenta e seis mil e seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 19.054,42 (dezenove mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ângela Maria da Cunha Torquato, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006022019/204-01](#)

#### **Acórdão 3040/2020**

201700006022019/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Dinaedes Maria de Azevedo. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022019/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra.

Dinaedes Maria de Azevedo, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 21.147,32 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), proporcional a 6.730 (seis mil, setecentos e trinta) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.762,28 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Dinaedes Maria de Azevedo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006022349/204-01](#)

#### **Acórdão 3041/2020**

201700006022349/204-01: Aposentadoria de Maria Aparecida de Jesus. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022349/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 17.264,64 (dezessete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), proporcional a 5.731 (cinco mil,

setecentos e trinta e um) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.438,72 (mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006022458/204-01](#)

#### **Acórdão 3042/2020**

201700006022458/204-01: Aposentadoria de Edite Brandão Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022458/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edite Brandão Silva, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 40.429,87 (quarenta mil, quatrocentos e vinte nove reais e oitenta e sete centavos), compostos de: Vencimento (210 h) - R\$ 28.878,48 (vinte oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 11.551,39

(onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edite Brandão Silva, no cargo de Professor I, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006022611/204-01](#)

#### **Acórdão 3043/2020**

201700006022611/204-01: Aposentadoria de Luciene da Silva Teles. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 40, §5º, da Carta Magna. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022611/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Luciene da Silva Teles, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 56.089,02 (cinquenta e seis mil e oitenta e nove reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210 h): R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%): R\$ 12.943,62 (doze mil e novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luciene da Silva Teles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006022623/204-01](#)

#### **Acórdão 3044/2020**

201700006022623/204-01: Aposentadoria de Iraci Nogueira de Passos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - Leis nºs 11.655/91 e 13.550/99. Segurança jurídica. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022623/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Iraci Nogueira de Passos, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", integrante do Grupo Ocupacional de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 29.430,34 (vinte e nove mil e quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 22.638,72 (vinte e dois mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%): R\$ 6.791,62 (seis mil e setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), e



Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Esportes, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", integrante do Grupo Ocupacional de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iraci Nogueira de Passos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006022723/204-01](#)

#### **Acórdão 3045/2020**

201700006022723/204-01: Aposentadoria de Ana Maria Bastos Fernandes, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006022723/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Maria Bastos Fernandes, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,56 (treze mil,

quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Bastos Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006024387/204-01](#)

#### **Acórdão 3046/2020**

201700006024387/204-01: Aposentadoria de Neusa Maria Cruzeiro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024387/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Neusa Maria Cruzeiro, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 50.759,42 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.459,90 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 20/12/1994, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Neusa Maria Cruzeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006024687/204-01](#)

#### **Acórdão 3047/2020**

201700006024687/204-01: Aposentadoria de Jonisete Maria do Carmo. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024687/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Jonisete Maria do Carmo, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 61.611,48 (sessenta e um mil e seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 17.603,28 (dezessete mil e seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jonisete Maria do Carmo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006024734/204-01](#)

#### **Acórdão 3048/2020**

201700006024734/204-01: Aposentadoria de Ibraim Cândido de Oliveira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024734/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Ibraim Cândido de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.611,48 (sessenta e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.603,28 (dezessete mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Ibraim Cândido de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006025311/204-01](#)

#### **Acórdão 3049/2020**

201700006025311/204-01: Aposentadoria de Celi Garcia de Souza. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025311/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celi Garcia de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 45.374,91 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), compostos de: Vencimento (200 h) - R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 11.667,83 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.778,56 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celi

Garcia de Souza, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006025616/204-01](#)

#### **Acórdão 3050/2020**

201700006025616/204-01: Aposentadoria de Márcia Maria Vicente de Paula. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025616/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Márcia Maria Vicente de Paula, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 77.836,39 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais trinta e nove centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%): R\$ 13.735,83 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%): R\$ 18.314,44 (dezoito mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV,

Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Márcia Maria Vicente de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006026262/204-01](#)

#### **Acórdão 3051/2020**

201700006026262/204-01: Aposentadoria de Maria de Lourdes Gonçalves.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006026262/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves, no cargo de Professor IV, Referência "E", do quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.811,26 (sessenta e um mil, oitocentos e onze reais e vinte e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 16.025,14 (dezesesseis mil, vinte e cinco reais e quatorze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006026487/204-01](#)

#### **Acórdão 3052/2020**

201700006026487/204-01: Aposentadoria de Alenita Fernandes Rocha. Art. 40, § 1º, III, da CF. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006026487/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Alenita Fernandes Rocha, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.448,00 (onze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), proporcional a 6.748 (seis mil e setecentos e quarenta e oito) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Alenita Fernandes Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy**

**de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006026716/204-01](#)

#### **Acórdão 3053/2020**

201700006026716/204-01: Aposentadoria de Aline Resende Neiva Lima, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006026716/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aline Resende Neiva Lima, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.599,50 (sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.710,98 (quinze mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aline Resende Neiva Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006026852/204-01](#)

#### **Acórdão 3054/2020**

201700006026852/204-01: Aposentadoria de José Valdison Daniel da Silva. Art. 3º da 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006026852/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. José Valdison Daniel da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 25.535,50 (vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta

centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 15.020,88 (quinze mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 6.008,35 (seis mil e oito reais e trinta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil e quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. José Valdison Daniel da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006026935/204-01](#)

**Acórdão 3055/2020**

201700006026935/204-01: Aposentadoria de Verinez Fonseca de Carvalho Cardoso. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006026935/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Verinez Fonseca de Carvalho Cardoso, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 26.567,12 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 15.627,72 (quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 6.251,09 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.688,32 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Verinez Fonseca de Carvalho Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da  
Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006027114/204-01](#)

**Acórdão 3056/2020**

201700006027114/204-01: Aposentadoria da Sra. Ivonete Cândida de Almeida. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027114/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ivonete Cândida de Almeida, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.411,07 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.402,87 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivonete Cândida de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006027554/204-01](#)

**Acórdão 3057/2020**

201700006027554/204-01: Aposentadoria de Carmélia da Penha. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027554/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Carmélia da Penha, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 68.230,54 (sessenta e oito mil e duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) -R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,55 (treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 9.875,47 (nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/02/1989, no cargo de Professor, Nível AD-1, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Carmélia da Penha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006027606/204-01](#)

**Acórdão 3058/2020**

201700006027606/204-01: Aposentadoria de Marly Maria da Silva Santos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027606/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marly Maria da Silva Santos, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.671,85 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 26.143,08 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 10.457,23 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) e Gratificação por Capacitação Continuada (50%): R\$ 13.071,54 (treze mil e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marly Maria da Silva Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006027889/204-01](#)

#### **Acórdão 3059/2020**

201700006027889/204-01: Aposentadoria de Aparecida Limiro da Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027889/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aparecida Limiro da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 25.280,05 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e cinco centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.321,24 (quinze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.362,43 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.596,37 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Aparecida Limiro da Silva, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006028990/204-01](#)

#### **Acórdão 3060/2020**

201700006028990/204-01: Aposentadoria de Maria José Barcelos Miranda. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006028990/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria José Barcelos Miranda, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.811,26 (sessenta e um mil, oitocentos e onze reais e vinte e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$ 16.025,14 (dezesseis mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria José Barcelos Miranda, determinando os respectivos



registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006028994/204-01](#)

#### **Acórdão 3061/2020**

201700006028994/204-01: Aposentadoria de Rita de Cássia Gonçalves dos Santos Chitolina. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006028994/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rita de Cássia Gonçalves dos Santos Chitolina, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 30.141,86 (trinta mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (150h): R\$ 19.446,36 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$ 6.806,23 (seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (20%): R\$ 3.889,27 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico,

Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rita de Cássia Gonçalves dos Santos Chitolina, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006031777/204-01](#)

#### **Acórdão 3062/2020**

201700006031777/204-01: Aposentadoria de Lindalva Moraes de Paula. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006031777/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lindalva Moraes de Paula, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.611,48 (sessenta e um mil, seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.603,28 (dezessete mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lindalva

Morais de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006031839/204-01](#)

#### **Acórdão 3063/2020**

201700006031839/204-01: Aposentadoria da Sra. Celiamar Silva Borges, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006031839/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celiamar Silva Borges, no cargo de Professor I, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.308,78 (trinta e três mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 27.757,32 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 5.551,46 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco um reais e quarenta e seis centavos); e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "A", ambos da secretaria de Estado da Educação, da Sra. Celiamar Silva Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006031931/204-01](#)

#### **Acórdão 3064/2020**

201700006031931/204-01: Aposentadoria de Almir Cornélio Brom Júnior. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006031931/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Almir Cornélio Brom Júnior, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Transitório da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 39.214,62 (trinta e nove mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 26.143,08 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 07 (sete) quinquênios (50%): R\$ 13.071,54 (treze mil e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Almir Cornélio Brom Júnior, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006032374/204-01](#)

**Acórdão 3065/2020**

201700006032374/204-01: Aposentadoria de Regina Maria de Paula. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006032374/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Maria de Paula, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 28.009,63 (vinte e oito mil e nove reais e sessenta e três centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 20.006,88 (vinte mil e seis reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 8.002,75 (oito mil e dois reais e setenta e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Maria de Paula, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006032971/204-01](#)

**Acórdão 3066/2020**

201700006032971/204-01: Aposentadoria de Julyene Gomes Costa. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006032971/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Julyene Gomes Costa, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 48.364,70 (quarenta e oito mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 26.143,08 (vinte e seis mil e cento e quarenta e três reais e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (35%) - R\$ 9.150,08 (nove mil e cento e cinquenta reais e oito centavos) e Gratificação por Capacitação Continuada (50%) - R\$ 13.071,54 (treze mil e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Julyene Gomes Costa, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006033133/204-01](#)

**Acórdão 3067/2020**

201700006033133/204-01: Aposentadoria de Rosemberg Moura de Oliveira. Art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006033133/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Rosemberg Moura de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 81.415,17 (oitenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$ 15.402,87 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos) e Gratificação de Formação Avançada (50%): R\$ 22.004,10 (vinte e dois mil e quatro reais e dez centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Rosemberg Moura de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006033173/204-01](#)

#### **Acórdão 3068/2020**

201700006033173/204-01: Aposentadoria de Ângela Gláucia de Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006033173/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ângela Gláucia de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.811,26 (sessenta e um mil, oitocentos e onze reais e vinte e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) -R\$ 16.025,14 (dezesseis mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Ângela Gláucia de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006033423/204-01](#)

#### **Acórdão 3069/2020**

201700006033423/204-01: Aposentadoria de Maria de Jesus Rodrigues.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006033423/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria de Jesus Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 25.535,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 6.008,35 (seis mil e oito reais e trinta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/10/1985, no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria da Educação, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Jesus Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006033436/204-01](#)

#### **Acórdão 3070/2020**

201700006033436/204-01: Aposentadoria de Coêmia Pereira da Silva Santos, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201700006033436/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Coêmia Pereira da Silva Santos, no cargo Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.010,25 (cinquenta e cinco mil e dez reais e vinte e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a (5) quinquênios (25%) - R\$ 11.002,05 (onze mil e dois reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Coêmia Pereira da Silva Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006034683/204-01](#)

#### **Acórdão 3071/2020**

201700006034683/204-01: Aposentadoria de Maria Sueli de Mesquita, com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006034683/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Sueli de Mesquita, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.679,18 (sessenta e oito

mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 22.893,06 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Sueli de Mesquita, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006034925/204-01](#)

#### **Acórdão 3072/2020**

201700006034925/204-01: Aposentadoria de Maria de Lourdes Alves Borges.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006034925/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Alves Borges, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 26.567,12 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.627,72 (quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 6.251,09 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.688,32 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria de Lourdes Alves Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006035418/204-01](#)

#### **Acórdão 3073/2020**

201700006035418/204-01: Aposentadoria de Maria Romilda Alves.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006035418/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Romilda Alves, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.411,07 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.402,87 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Romilda Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006036718/204-01](#)

#### **Acórdão 3074/2020**

201700006036718/204-01: Aposentadoria de Adelaide da Silva Sanche Oliveira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006036718/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Adelaide da Silva Sanche Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 57.210,66 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.202,46 (treze mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da

Educação, da Sra. Adelaide da Silva Sanche Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006038951/204-01](#)

#### **Acórdão 3075/2020**

201700006038951/204-01: Aposentadoria de Madalena Gomes dos Santos Leite de Brito. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006038951/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Madalena Gomes dos Santos Leite de Brito, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.989,38 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 12.689,86 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Madalena Gomes dos Santos Leite de Brito, no cargo de Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy**

**de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700010007396/204-01](#)

#### **Acórdão 3076/2020**

201700010007396/204-01: Aposentadoria de Silvalda Soares de Oliveira. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700010007396/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Silvalda Soares de Oliveira, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 51.122,59 (cinquenta e um mil e cento e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 35.345,04 (trinta e cinco mil e trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 8.836,26 (oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (28%) - R\$ 6.941,29 (seis mil e novecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo - TS1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Silvalda Soares de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700020011418/204-01](#)

#### **Acórdão 3077/2020**

201700020011418/204-01: Aposentadoria de Sheila Gomes dos Santos Lemes. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700020011418/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sheila Gomes dos Santos Lemes, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 73.010,78 (setenta e três mil e dez reais e setenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 52.150,56 (cinquenta e dois mil e cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 20.860,22 (vinte mil oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sheila Gomes dos Santos Lemes, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy**



**de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700041000173/204-01](#)

#### **Acórdão 3078/2020**

201700041000173/204-01: Aposentadoria de Cristina Xavier dos Santos Campos Martins, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000173/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cristina Xavier dos Santos Campos Martins, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 108.419,04 (cento e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), correspondente ao valor mensal de R\$ 9.034,92 (nove mil, trinta e quatro reais e noventa e dois), compostos de: Vencimento do Cargo - R\$ 5.377,93 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), Gratificação de Nível Superior (20%) - R\$ 1.075,58 (um mil, setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), Gratificação Adicional - R\$ 2.043,62 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos), referente a 6 quinquênios e Gratificação de Incentivo Funcional II (10%) - R\$ 537,79 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cristina Xavier dos Santos Campos Martins, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy**

**de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800004061132/204-01](#)

#### **Acórdão 3079/2020**

201800004061132/204-01: Aposentadoria de Mauro Mendes dos Santos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800004061132/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Mauro Mendes dos Santos, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, Padrão 4, do Quadro de Apoio Fiscal Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 289.440,00 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), assim discriminada: Vencimento: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Mauro Mendes dos Santos, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III, Padrão 4, do Quadro de Apoio Fiscal Fazendário, da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800005005181/204-01](#)

**Acórdão 3080/2020**

201800005005181/204-01: Aposentadoria de Sunnau Gomes de Araujo. Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinados com o art. 97, § 1º, inc. I, da Constituição Estadual, em harmonia com os arts. 45, da Lei Complementar nº 77/2010 e 260, inc. I, da Lei nº 10.460/88. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800005005181/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, ao Sr. Sunnau Gomes de Araújo, a partir de 05 de março de 2018, no cargo de Técnico em Radiologia, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 44.181,30 (quarenta e quatro mil e cento e oitenta e um reais e trinta centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 35.345,04 (trinta e cinco mil e trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%): R\$ 8.836,26 (oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Radiologia - TS2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Radiologia, Nível II, Referência "M", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Sunnau Gomes de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800005015309/204-01](#)

**Acórdão 3081/2020**

201800005015309/204-01: Aposentadoria de Sebastião Vigilato Sobrinho. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800005015309/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião Vigilato Sobrinho, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "B", Padrão II, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 47.610,96 (quarenta e sete mil, seiscentos e dez reais e noventa e seis centavos), equivalente ao valor mensal de R\$ 3.967,58 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião Vigilato Sobrinho, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "B", Padrão II, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006001145/204-01](#)

**Acórdão 3082/2020**

201800006001145/204-01: Aposentadoria de Maria Célia de Oliveira Araújo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006001145/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Célia de Oliveira Araújo, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência A-II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 38.892,78 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 5.185,70 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.778,56 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Célia de Oliveira Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006001557/204-01](#)

**Acórdão 3083/2020**

201800006001557/204-01: Aposentadoria de Celi Mara de Souza, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006001557/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celi Mara de Souza, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,56 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Celi Mara de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006002022/204-01](#)

### **Acórdão 3084/2020**

201800006002022/204-01: Aposentadoria de Ivany Fernandes Rosa e Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006002022/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ivany Fernandes Rosa e Silva, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.382,58 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210 h): R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 18.680,74 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ivany Fernandes Rosa e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006002404/204-01](#)

### **Acórdão 3085/2020**

201800006002404/204-01: Aposentadoria do Sr. Miramy Mário Bueno. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006002404/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Miramy Mário Bueno, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.521,96 (cinquenta e nove reais, quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) compostos de: Vencimento: R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%): R\$ 13.735,84 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-5 e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Miramy Mário Bueno, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006002676/204-01](#)

### **Acórdão 3086/2020**

201800006002676/204-01: Aposentadoria de Wilma Aparecida Bastos Braga. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao

concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006002676/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Wilma Aparecida Bastos Braga, no cargo de Professor Assistente, Nível C, Referência E, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 48.364,70 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), compostos de: Vencimento (210 h) - R\$ 26.143,08 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 9.150,08 (nove mil, cento e cinquenta reais e oito centavos) e Gratificação por Capacitação Continuada (50%) - R\$ 13.071,54 (treze mil, setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível C, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente, Nível C, Referência E, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Wilma Aparecida Bastos Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006003664/204-01](#)

#### **Acórdão 3087/2020**

201800006003664/204-01: Aposentadoria de Cleide Luzia Ferreira Silva Martins. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao

concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006003664/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cleide Luzia Ferreira Silva Martins, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 43.637,81 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 26.447,16 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 9.256,51 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.934,15 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cleide Luzia Ferreira Silva Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006004037/204-01](#)

#### **Acórdão 3088/2020**

201800006004037/204-01: Aposentadoria de Zildete de Melo Álvares Barbosa. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006004037/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Zildete de Melo Álvares Barbosa, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.799,34 (oitenta mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210 h): R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 17.955,41 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%): R\$ 17.955,41 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível "AD-I", da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Zildete de Melo Álvares Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006004968/204-01](#)

#### **Acórdão 3089/2020**

201800006004968/204-01: Aposentadoria de Aulus José Gouvêa. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006004968/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Aulus José Gouvêa, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.088,35 (sessenta e cinco mil e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 20.199,83 (vinte mil e cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Aulus José Gouvêa, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006005072/204-01](#)

#### **Acórdão 3090/2020**

201800006005072/204-01: Aposentadoria de Milton Rodrigues da Silva. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201800006005072/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Milton Rodrigues da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 62.843,93 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,41 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Milton Rodrigues da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006006930/204-01](#)

#### **Acórdão 3091/2020**

201800006006930/204-01: Aposentadoria de Almerinda Afonso Gratão. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006006930/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria de Almerinda Afonso Gratão, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.931,75 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.786,35 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Almerinda Afonso Gratão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006007731/204-01](#)

#### **Acórdão 3092/2020**

201800006007731/204-01: Aposentadoria de Nair Dias de Moraes Rezende. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006007731/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Nair Dias de Moraes Rezende, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual,

perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 51.774,48 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.629,08 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Nair Dias de Moraes Rezende, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006008437/204-01](#)

#### **Acórdão 3093/2020**

201800006008437/204-01: Aposentadoria do Sr. Dinair Serradourada Júnior. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006008437/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Dinair Serradourada Júnior, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.599,50 (sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), assim discriminada:

Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.710,98 (quinze mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Dinair Serradourada Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006008706/204-01](#)

#### **Acórdão 3094/2020**

201800006008706/204-01: Aposentadoria de Leila Raimundo do Carmo. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006008706/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Leila Raimundo do Carmo, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.931,75 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e



Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.786,35 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Leila Raimundo do Carmo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006010028/204-01](#)

#### **Acórdão 3095/2020**

201800006010028/204-01: Aposentadoria de José Veríssimo da Silva. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006010028/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de José Veríssimo da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.811,26 (sessenta e um mil, oitocentos e onze reais e vinte e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 16.025,14 (dezesesseis mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de José Veríssimo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006010127/204-01](#)

#### **Acórdão 3096/2020**

201800006010127/204-01: Aposentadoria de Valdir Alberto das Dores.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006010127/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Valdir Alberto das Dores, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 20.182,06 (vinte mil, cento e oitenta e dois reais e seis centavos), proporcional a 4.119 (quatro mil, cento e dezenove) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 1.681,84 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Valdir

Alberto das Dores, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006010229/204-01](#)

#### **Acórdão 3097/2020**

201800006010229/204-01: Aposentadoria de Firmina Sena Aguiar. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006010229/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Firmina Sena Aguiar, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 50.741,34 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 39.031,80 (trinta e nove mil, trinta e um reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 11.709,54 (onze mil, setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência C, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Firmina Sena Aguiar, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006010345/204-01](#)

#### **Acórdão 3098/2020**

201800006010345/204-01: Aposentadoria de Marcia de Andrade Mendes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006010345/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marcia de Andrade Mendes, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.100,57 (sessenta e quatro mil, cem reais e cinquenta e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.314,45 (dezoito mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD- 5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Marcia de Andrade Mendes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla**

**Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006010666/204-01](#)

#### **Acórdão 3099/2020**

201800006010666/204-01: Aposentadoria de Inês Hilário Ribeiro, . Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006010666/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Inês Hilário Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.784,45 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil, vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.257,31 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais trinta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Inês Hilário Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy**

**de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006010925/204-01](#)

#### **Acórdão 3100/2020**

201800006010925/204-01: Aposentadoria de Marcia Rabelo da Silva. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006010925/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Márcia Rabelo da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 16.967,56 (dezesseis mil e novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (200 h) - R\$ 12.568,56 (doze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 4.399,00 (quatro mil e trezentos e noventa e nove reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e de aposentadoria, com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II," ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Márcia Rabelo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla**

**Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006011239/204-01](#)

#### **Acórdão 3101/2020**

201800006011239/204-01: Aposentadoria de Alzira da Silva Ferreira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006011239/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Alzira da Silva Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral de R\$ 22.981,86 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 15.321,24 (quinze mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%): R\$ 3.064,25 (três mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 4.596,37 (quatro mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Alzira da Silva Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006011309/204-01](#)

#### **Acórdão 3102/2020**

201800006011309/204-01: Aposentadoria de Jandimar Maria de Carvalho. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006011309/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Jandimar Maria de Carvalho, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.246,29 (cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), compostos de Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.100,89 (quinze mil e cem reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Jandimar Maria de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006011322/204-01](#)

#### **Acórdão 3103/2020**

201800006011322/204-01: Aposentadoria de Shirley Aparecida Cortez Cordeiro, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006011322/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Shirley Aparecida Cortez Cordeiro, no cargo Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.219,33 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 16.919,81 (dezesseis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível C, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência A, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Shirley Aparecida Cortez Cordeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006011377/204-01](#)

#### **Acórdão 3104/2020**

201800006011377/204-01: Aposentadoria de Ágida Chaves de Barros.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006011377/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ágida Chaves de Barros no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.599,50 (sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.710,98 (quinze mil, setecentos e dez reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/03/1988, no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ágida Chaves de Barros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006011442/204-01](#)

**Acórdão 3105/2020**

201800006011442/204-01: Aposentadoria de Delma Antonieta de Jesus.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006011442/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Delma Antonieta de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 51.774,48 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210 h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.629,08 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 02/08/1999, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Delma Antonieta de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006011809/204-01](#)

**Acórdão 3106/2020**

201800006011809/204-01: Aposentadoria de Ângelo Pereira da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006011809/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Ângelo Pereira da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.411,07 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.402,87 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Magistério Público Estadual, do Sr. Ângelo Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006011863/204-01](#)

**Acórdão 3107/2020**

201800006011863/204-01: Aposentadoria de Eliane Lucia Aires de Vasconcelos. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201800006011863/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Eliane Lucia Aires de Vasconcelos, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.010,25 (cinquenta e cinco mil e dez reais e vinte e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) - R\$ 11.002,05 (onze mil e dois reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/04/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eliane Lucia Aires de Vasconcelos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006014440/204-01](#)

#### **Acórdão 3108/2020**

201800006014440/204-01: Aposentadoria de Noeli Parreira da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006014440/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Noeli Parreira da Silva, no cargo de

Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.811,26 (sessenta e um mil, oitocentos e onze reais e vinte e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 16.025,14 (dezesesseis mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/05/1988, no cargo de Professor, AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Noeli Parreira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006014463/204-01](#)

#### **Acórdão 3109/2020**

201800006014463/204-01: Aposentadoria de Huges Laurindo de Jesus. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006014463/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Huges Laurindo de Jesus, no cargo de

Professor I, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.138,18 (trinta e três mil e cento e trinta e oito reais e dezoito centavos), assim discriminada: Vencimento (157h) - R\$ 22.092,12 (vinte e dois mil e noventa e dois reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 11.046,06 (onze mil e quarenta e seis reais e seis centavos), e Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Huges Laurindo de Jesus, no cargo de Professor I, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006014708/204-01](#)

#### **Acórdão 3110/2020**

201800006014708/204-01: Aposentadoria de Cleide Maria Soares Braga. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006014708/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Cleide Maria Soares Braga, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 59.521,96 (cinquenta e nove mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil

e setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%): R\$ 13.735,84 (treze mil e setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cleide Maria Soares Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006016670/204-01](#)

#### **Acórdão 3111/2020**

201800006016670/204-01: Aposentadoria de Marineide Lima Guimarães.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006016670/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marineide Lima Guimarães, no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.874,40 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.574,88 (dez mil,



quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Magistério Público Estadual, da Sra. Marineide Lima Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 20180006022288/204-01](#)

#### **Acórdão 3112/2020**

20180006022288/204-01: Aposentadoria de Katia Cristina de Araújo Pereira. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 20180006022288/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Katia Cristina de Araújo Pereira, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 63.047,48 (sessenta e três mil e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 16.345,64 (dezesesseis mil e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Katia Cristina de Araújo Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800010033831/204-01](#)

#### **Acórdão 3113/2020**

201800010033831/204-01: Aposentadoria de Maria Emília Kamenach Lino. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010033831/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Emília Kamenach Lino, no cargo de Enfermeira, Nível III, Referência "N", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 76.314,75 (setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 55.781,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), Gratificação Adicional referente a 05 (cinco) quinquênios (30%): R\$ 16.734,53 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%): R\$ 3.798,46 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Emília Kamenach Lino, no cargo de Enfermeira, Nível III, Referência "N", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800010037421/204-01](#)

#### **Acórdão 3114/2020**

201800010037421/204-01: Aposentadoria de Regina Celda Alves Granja. Art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da EC nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010037421/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Regina Celda Alves Granja, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "L", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 70.982,57 (setenta mil e novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 52.579,68 (cinquenta e dois mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 18.402,89 (dezoito mil e quatrocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato

concessivo de aposentadoria à Sra. Regina Celda Alves Granja, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "L", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800041000043/204-01](#)

#### **Acórdão 3115/2020**

201800041000043/204-01: Aposentadoria de Abdon Gomes da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000043/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Abdon Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos o valor mensal de R\$ 8.228,25 (oito mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), que correspondem ao Vencimento - R\$ 4.840,14 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos), à Gratificação Adicional - R\$ 2.178,07 (dois mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos) e à Gratificação Judiciária - R\$ 1.210,04 (um mil, duzentos e dez reais e quatro centavos), correspondentes a R\$ 98.739,00 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e nove reais ) anuais, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Abdon Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, do Tribunal

de Justiça do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900005000427/204-01](#)

#### **Acórdão 3116/2020**

201900005000427/204-01: Aposentadoria de Walquíria Marques de Matos Luzini. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005000427/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Walquíria Marques de Matos Luzini, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.604,56 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$20.897,48 (vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Walquíria Marques de Matos Luzini, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800003013431/204-05](#)

#### **Acórdão 3117/2020**

201800003013431/204-05: Aposentadoria de Juarez Caldas Leite. Registro procedido: Acórdão 4811/2010. Revisão de proventos - incorporação de gratificação. Sentença transitada em julgado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800003013431/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Juarez Caldas Leite, servidor inativado no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Transitório da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, visando a incorporação da gratificação correspondente ao atual cargo de Superintendente - CDS-4, conforme sentença transitada em julgado, proferida no Processo nº 5658585.38.2014.8.09.0051, passando os estipêndios a ser fixados no valor de R\$ 28.725,27 (vinte e oito mil e setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) mensais, e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 4811, de 17/11/2010; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Juarez Caldas Leite, servidor inativado no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Transitório da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA,

revisados com o acréscimo do valor correspondente à gratificação equivalente ao cargo de Superintendente - CDS-4, conforme decisão judicial transitada em julgado em 12/07/2018, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201711129009453/205-01](#)

#### **Acórdão 3118/2020**

201711129009453/205-01: Concessão de pensão em favor de Dalva Calegari Nunes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129009453/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Dalva Calegari Nunes, na condição de mãe do segurado Antônio Ribeiro Nunes, falecido em 01/11/2017, então ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativo, Classe "B", Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado de Administração, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.904,21 (cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Dalva Calegari Nunes, na condição de mãe do segurado Antônio Ribeiro Nunes, ex-ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, atual Secretaria de Estado de Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129006808/205-01](#)

#### **Acórdão 3119/2020**

201811129006808/205-01: Concessão de pensão em favor de Heitor Rodrigues Rocha e outros. Fundamentação: Art. 40, § 7º, da Constituição Federal (EC 41/03). Artigo 65, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 77//2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102/2013 e 124/2016. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129006808/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão, em caráter temporário, em favor de Heitor Rodrigues Rocha, a ser extinta em 21/04/2031, à Alcielly Rodrigues de Moraes Canuto (representada por sua mãe Adriana Pires de Moraes Canuto), com extinção em 17/04/2022, e da Sra. Déborah Maria Rocha, até data de 20/05/2038, nas condições, respectivamente, de filhos menores e de companheira do segurado Alcebiades Rodrigues Pereira, falecido em 20/05/2018, então servidor aposentado no cargo de Escriturário A.F.1.5.3-2 (posteriormente reposicionado ao cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe "I"), do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a cota individual/mensal no valor de R\$ 1.664,09 (mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, observados os prazos de vigência pensional dos requerentes, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter temporário, em favor de Heitor Rodrigues

Rocha, Alcielly Rodrigues de Moraes Canuto, representada por sua mãe Adriana Pires de Moraes Canuto, e da Sra. Déborah Maria Rocha, nas condições, respectivamente, de filhos menores e de companheira do Sr. Alcebiades Rodrigues Pereira, servidor inativado da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129008075/205-01](#)

#### **Acórdão 3120/2020**

201811129008075/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria Aparecida Bernardes. Arts. 65, II e 66, I, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129008075/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Aparecida Bernardes, na condição de companheira do Sr. José Gomes Araújo, falecido em 07/08/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 22.634,36 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra.

Maria Aparecida Bernardes, na condição de companheira do Sr. José Gomes Araújo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129009647/205-01](#)

#### **Acórdão 3121/2020**

201811129009647/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria das Graças Fonseca Dutra Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129009647/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Maria das Graças Fonseca Dutra Ferreira, dependente, na condição de viúva do Sr. Nelson Gomes Ferreira, falecido em 01/10/2018, então servidor aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão I, posteriormente reposicionado para Referência II, do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.913,26 (cinco mil, novecentos e treze reais e vinte e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Maria das Graças Fonseca Dutra Ferreira, na condição de viúva do segurado Nelson Gomes Ferreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129011106/205-01](#)

**Acórdão 3122/2020**

201811129011106/205-01: Concessão de pensão em favor de Elizabete do Carmo Pereira.

Fundamentação: Art. 40, § 7º, da Constituição Federal (EC 41/03). Art. 65, II, da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22/01/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102 de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129011106/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elizabete do Carmo Pereira, na condição de então companheira do Sr. José da Silva Freitas, falecido em 12/11/2018, quando ocupava o cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe II, Padrão 4, do Quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 12.062,28 (doze mil e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter temporário, por um período de apenas 04 (quatro) meses, a contar da data do óbito, ou seja, de 12/11/18 a 12/03/19, nos termos do art. 66, inciso I, alínea "b", da LC nº 77/2010 (alterada pelas Lei Complementares de nºs 102, de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter temporário, em favor da Sra. Elizabete do Carmo Pereira, na condição de então companheira do Sr. José da Silva Freitas, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que resguarde os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129000972/205-01](#)

**Acórdão 3123/2020**

201911129000972/205-01: Concessão de pensão em favor de Terezinha de Fatima Naves da Costa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129000972/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha de Fatima Naves da Costa, na condição de viúva do segurado Rubens Lourenço da Costa, falecido em 31/01/2019, então servidor inativo, aposentado no cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais, Referência "E", posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 23.855,83 (vinte e três mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos); e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha de Fatima Naves da Costa, na condição de viúva do segurado Rubens Lourenço da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129000974/205-01](#)

### **Acórdão 3124/2020**

201911129000974/205-01: Concessão de pensão em favor de Antônia Wilma Teixeira Lima.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129000974/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Antônia Wilma Teixeira Lima, na condição de companheira do segurado Antônio Alves da Silva, falecido em 08/01/2019, servidor aposentado no cargo Fiscal Arrecadador, referência "E", posteriormente enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 22.593,69 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Antônia Wilma Teixeira Lima, na condição de companheira do segurado Antônio Alves da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129001751/205-01](#)

### **Acórdão 3125/2020**

201911129001751/205-01: Concessão de pensão em favor de Odivania Barreto Machado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129001751/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Odivania Barreto Machado, na condição de viúva do segurado José da Silva Barreto, falecido em 20/02/2019, servidor inativo, aposentado, com proventos proporcionais,

no cargo de Médico PS-2, posteriormente reposicionado no cargo de Médico AS-4, Referência "O", do Quadro de Pessoal da Secretaria do Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.061,94 (cinco mil, sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Odivania Barreto Machado, na condição de viúva do segurado José da Silva Barreto, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129003063/205-01](#)

### **Acórdão 3126/2020**

201911129003063/205-01: Concessão de pensão em favor de Ilean Neves Corrêa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129003063/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Ilean Neves Corrêa, na condição de ex-cônjuge do segurado Cirilo Luiz Corrêa, falecido em 14/04/2019, servidor inativo, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe Única, posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.305,82 (quatro mil, trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), calculada com base no valor da pensão alimentícia outrora concedida, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Idean Neves Corrêa, na condição de ex-cônjuge do segurado Sr. Cirilo Luiz Corrêa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129003532/205-01](#)

#### **Acórdão 3127/2020**

201911129003532/205-01: Concessão de pensão em favor de Elmar Alves.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129003532/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão ao Sr. Elmar Alves, dependente na condição de viúvo da segurada Luzia Cândida, falecida em 25/04/2019, que estava aposentada no cargo de Enfermeiro PS 2, posteriormente reposicionada no cargo de Enfermeiro, Referência "M", Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.490,58 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Elmar Alves, dependente na condição de viúvo de Luzia Cândida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129003709/205-01](#)

#### **Acórdão 3128/2020**

201911129003709/205-01: Concessão de pensão em favor de Lilha Misti Soares.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129003709/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão a Sra. Lilha Misti Soares, em caráter vitalício e a Marçal José da Costa Neto, com extinção em 01/09/2029, dependentes na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do segurado Floriano José da Costa, falecido em 07/05/2019, então servidor inativo, aposentado no cargo de Cirurgião Dentista PS-2, posteriormente reposicionado no cargo de Cirurgião-Dentista, Referência "O", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo a cada um, uma cota de PENSÃO no valor de R\$ 3.557,16 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lilha Misti Soares e Marçal José da Costa Neto, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do segurado Floriano José da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129003942/205-01](#)

#### **Acórdão 3129/2020**

201911129003942/205-01: Concessão de pensão em favor de Marieta Mastrela de Souza.



VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129003942/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Marieta Mastrela de Souza, na condição de viúva do segurado Almy Dias de Souza, falecido em 10/05/2019 servidor inativo, aposentado no cargo de Médico PS-2, posteriormente reposicionado no cargo de Médico, Referência "O", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.234,49 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Marieta Mastrela de Souza, na condição de viúva do segurado Almy Dias de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700047000367/201-02](#)

#### **Acórdão 3130/2020**

201700047000367/201-02: Registro de ato de admissão de Laura Maria Darques Ferreira Oliveira e outros. Submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700047000367/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação dos servidores. Laura Maria Darques Ferreira Oliveira, Cristiano de Lucena Sarmiento Vieira, Mozeli da Silva e Fernando Mendes de Almeida Júnior, todos no cargo de Analista Judiciário, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujas poses ocorreram, respectivamente,

nas datas de 03/11/2016, 31/10/2016, 04/11/2016 e 31/10/2016, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação de Laura Maria Darques Ferreira Oliveira, Cristiano de Lucena Sarmiento Vieira, Mozeli da Silva e Fernando Mendes de Almeida Júnior, todos no cargo de Analista Judiciário, do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação de concurso público, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Observa-se ainda quanto a necessária anotação, nos assentamentos de registro compostos neste Tribunal, mediante Acórdão de n.º 1459/2011, procedendo-se a devida baixa a partir de 31/10/2016, visando resguardar o controle da não acumulação de cargos públicos por parte de Cristiano de Lucena Sarmiento Vieira.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201400007002606/204-01](#)

#### **Acórdão 3131/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Sirley Rodrigues Godoi

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400007002606/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sirley Rodrigues Godoi.

Admissão: Agente Carcerário.

Data: 20 de março de 1997.

Aposentadoria: Agente Auxiliar Policial, Nível IX.

Órgão: Delegacia Geral da Polícia Civil.  
Data: 19 de julho de 2018.  
Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003, Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.  
Proventos: calculados em 19 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 8.325,10.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600007004832/204-01](#)

#### **Acórdão 3132/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Claudia Alves de Sa Ferreira  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004832/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:  
Servidor(a): Cláudia Alves de Sá Ferreira.  
Admissão: Identificador.  
Data: 05 de julho de 1.993.  
Aposentadoria: Dactiloscopista, Nível III.  
Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.  
Data: 04 de julho de 2.017.  
Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.  
Proventos: calculados em 19 de agosto de 2019, no valor mensal de R\$ 9.351,59.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006024607/204-01](#)

#### **Acórdão 3133/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Cecília da Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006024607/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:  
Servidor(a): Maria Cecília da Silva.  
Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.  
Data: 08 de março de 1994.  
Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H.  
Data: 18 de junho de 2018.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal n. 47/2005.  
Proventos: calculados em 17 de setembro de 2.018, no valor anual e integral de R\$ 24.784,45.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz**

**Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006024768/204-01](#)

**Acórdão 3134/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Silvania Candido Ferreira  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006024768/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Silvania Candido Ferreira.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de março 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 21 de maio de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 23 de maio de 2018, no valor mensal de R\$ 5.480,14.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006026000/204-01](#)

**Acórdão 3135/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Iraides Alves de Assuncao Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006026000/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Iraides Alves de Assunção Santos.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 22 de janeiro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 07 de junho de 2018, no valor anual de R\$ 62.843,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700006036725/204-01](#)

**Acórdão 3136/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Marilene Rangel Vasconcelos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006036725/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Marilene Rangel Vasconcelos.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de junho de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 13 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 07 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 55.010,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700007000696/204-01](#)

#### **Acórdão 3137/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Joao Bosco da Silva Nogueira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007000696/204-01, referentes à aposentadoria de João Bosco da Silva Nogueira, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 2584/2020, para o fim de fazer constar o nome correto dos cargos do interessado, a saber, Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe e Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700007001438/204-01](#)

#### **Acórdão 3138/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Urbano Antonio Dutra

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007001438/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Urbano Antônio Dutra.

Admissão: Agente Carcerário.

Data: 1º de agosto de 1991.

Aposentadoria: Agente Auxiliar Policial, Nível IX.

Data: 1o de novembro de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, combinado com o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/06.

Proventos: calculados em 06 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 7.411,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006000687/204-01](#)

#### **Acórdão 3139/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Suelene Rodrigues Bessa Ribeiro  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006000687/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Suelene Rodrigues Bessa Ribeiro.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de março 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 27 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 29 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 4.950,92.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006001019/204-01](#)

#### **Acórdão 3140/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Florencio Soares da Rocha

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006001019/204-

01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Florêncio Soares da Rocha.

Aposentadoria: Professor Assistente, Nível "A", Referência "E".

Data: 20 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 11 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 32.750,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006002446/204-01](#)

#### **Acórdão 3141/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Elizete de Souza Gama Lima

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006002446/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elizete de Souza Gama Lima.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor III, Referência "A".

Data: 14 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003.

Proventos: calculados em 29 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 50.088,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006003257/204-01](#)

#### **Acórdão 3142/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Orlando Porto de Oliveira  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006003257/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Orlando Porto de Oliveira.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 19 de maio de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 20 de março de 2.018.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela EC n. 41/03, c/c com o art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 28 de junho de 2.018, no valor mensal de R\$ 954,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006006910/204-01](#)

#### **Acórdão 3143/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Luzia Pimentel Martins

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006006910/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Luzia Pimentel Martins.

Admissão: Professor Assistente, nível "A".

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I".

Data: 12 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3o, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005.

Proventos: calculados em 07 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 32.363,89.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006008748/204-01](#)

#### **Acórdão 3144/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Maria de Fátima Cândido Toledo Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006008748/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria de Fátima Cândido Tolêdo Silva.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência A.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 06 de setembro de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 11 de setembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006012414/204-01](#)

#### **Acórdão 3145/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Leonam Gomes do Carmo Castro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006012414/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Leonam Gomes do Carmo Castro.

Admissão: Professor III.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 18 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 30 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 53.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006012784/204-01](#)

#### **Acórdão 3146/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Joseneide Angelo Magalhaes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006012784/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): MARIA JOSENEIDE ANGELO MAGALHÃES.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de agosto de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência B.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 06 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 24 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.800,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006013026/204-01](#)

#### **Acórdão 3147/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Divino Cardoso da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013026/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Divino Cardoso da Silva.

Admissão: Professor AD-I.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 01 de março de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 27 de junho de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 29 de junho de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.853,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006013431/204-01](#)

#### **Acórdão 3148/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Vera Lúcia Amara Caldeira dos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013431/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Vera Lúcia Amara Caldeira dos Santos.

Admissão: Professor I.

Data: 24 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 16 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 08 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 53.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira**



**Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006013757/204-01](#)

**Acórdão 3149/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Vilma Dias de Oliveira Vieira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013757/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Vilma Dias de Oliveira Vieira.

Admissão: Professor III.

Data: 08 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 29 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Proventos: calculados 31 de agosto de 2018, no valor anual de R\$ 56.475,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006013943/204-01](#)

**Acórdão 3150/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Ireni Maria de Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013943/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ireni Maria de Sousa.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de fevereiro de 1995.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 07 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 08 de agosto de 2018, no valor anual de R\$ 59.219,33.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006014470/204-01](#)

**Acórdão 3151/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Rosa Morais Amador Rodrigues

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006014470/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosa Morais Amador Rodrigues.

Admissão: Professor I.

Data: 27 de setembro de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 16 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 19 de julho de 2018, no valor anual de R\$ 52.874,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006015615/204-01](#)

#### **Acórdão 3152/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Susana Vieira Lopes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006015615/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Susana Vieira Lopes.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 23 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 07 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 52.874,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006015927/204-01](#)

#### **Acórdão 3153/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Olivia Maria de Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006015927/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Olívia Maria de Sousa.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de junho de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência A.

Data: 27 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/03.

Proventos: calculados em 24 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 56.475,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006016733/204-01](#)

**Acórdão 3154/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Sônia Helena Ferreira dos Santos Fernandes  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006016733/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sônia Helena Ferreira dos Santos Fernandes.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 29 de junho de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência G.

Data: 21 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 05 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 64.308,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006016756/204-01](#)

**Acórdão 3155/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Ivonildes de Araujo Ribeiro  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006016756/204-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ivonildes de Araújo Ribeiro.

Admissão: Professor I.

Data: 26 de maio de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência B.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 29 de agosto de 2018.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03.

Proventos: integrais, calculados em 25 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 57.604,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006017782/204-01](#)

**Acórdão 3156/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Rita de Cassia Alves Lotti Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006017782/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rita de Cassia Alves Lotti Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 21 de junho de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 16 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 08 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 55.010,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006017784/204-01](#)

#### **Acórdão 3157/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Valdenice Nunes de Meneses

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006017784/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Valdenice Nunes de Meneses.

Admissão: Professor III.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 23 de julho de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 24 de julho de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.584,19.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006018541/204-01](#)

#### **Acórdão 3158/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Margarethe Pires de Barcelos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006018541/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Margarethe Pires de Barcelos.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 23 de julho de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 30 de janeiro de 2.019, no valor anual e integral de R\$ 54.989,38.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006019819/204-01](#)

**Acórdão 3159/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Tânia de Fátima Silva  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006019819/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Tânia de Fátima Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de abril de 1993.

Aposentadoria: Professor III, Referência "B".

Data: 20 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 27 de março de 2019, no valor anual de R\$ 51.090,30.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006021305/204-01](#)

**Acórdão 3160/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Nazilde Lima da Silva Oliveira  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006021305/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Nazilde Lima da Silva Oliveira.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 25 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 28 de março de 2019, no valor anual de R\$ 59.908,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006022768/204-01](#)

**Acórdão 3161/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Gislaíne de Fátima Bernardes Gondim

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006022768/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Gislaíne de Fátima Bernardes Gondim.

Admissão: Professor AD-1.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 17 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 17 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 6.089,79.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006023658/204-01](#)

#### Acórdão 3162/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Vilma Ferreira do Nascimento

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006023658/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Vilma Ferreira do Nascimento.

Admissão: Professor AD-1.

Data: 10 de agosto de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 15 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 21 de agosto de 2018, no valor anual de R\$ 61.811,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006023872/204-01](#)

#### Acórdão 3163/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Geralda Maria Dias Marques

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006023872/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Geralda Maria Dias Marques.

Admissão: Professor I.

Data: 21 de junho de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 1º de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 31 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 56.089,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira**

**Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006024143/204-01](#)

**Acórdão 3164/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Gilvania Terra de Souza Melo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006024143/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Gilvânia Terra de Souza Melo.

Admissão: Professor, nível AD-1.

Data: 1º de fevereiro de 1990.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 20 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/2003.

Proventos: calculados em 11 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 56.089,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800006026769/204-01](#)

**Acórdão 3165/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Mary Barreto Lucena Cardoso

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006026769/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): MARY BARRETO LUCENA CARDOSO.

Admissão: Professor AD-I.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 01 de junho de 1990.

Aposentadoria: Professor III, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 07 de novembro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 08 de novembro de 2018, no valor mensal de R\$ 4.516,41.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800007000151/204-01](#)

**Acórdão 3166/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Luiz Marcos da Cunha

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800007000151/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Luiz Marcos da Cunha.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 02 de dezembro de 1996.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial.

Data: 10 de julho de 2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, combinado com art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: calculados em 11 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 9.740,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800020013415/204-01](#)

#### **Acórdão 3167/2020**

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás

INTERESSADO: Gláucia Aparecida Cardoso Alexandre

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800020013415/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Gláucia Aparecida Cardoso Alexandre.

Admissão: Executor Administrativo.

Órgão: Universidade Estadual de Goiás.

Data: 1º de fevereiro de 1995.

Aposentadoria: Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III.

Órgão: Universidade Estadual de Goiás.

Data: 15 de outubro de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 17 de outubro de 2.018, no valor mensal de R\$ 5.580,11.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900041000067/204-01](#)

#### **Acórdão 3168/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Maguiar Candido de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000067/204-01, referentes ao seguinte ato concessivo de aposentadoria:

Servidor(a): Maguiar Cândido de Oliveira.

Aposentadoria: Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível III.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 29 de março de 2019.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 11 de abril de 2019, no valor mensal de R\$ 9.051,05.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério**



**Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900041000100/204-01](#)

**Acórdão 3169/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Katia Nicodemos Fleury  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000100/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Kátia Nicodemos Fleury.  
Admissão: Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, da comarca de Goiânia - 3ª entrância.

Data: 03 de junho de 1993.  
Aposentadoria: Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3.

Data: 18 de junho de 2019.  
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 7º, da Emenda Constitucional Federal n. 41/03, combinado com o art. 3º da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 24 de junho de 2019, no valor mensal de R\$ 11.018,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900041000105/204-01](#)

**Acórdão 3170/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Hernany Cesar Neves de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000105/204-01, que tratam dos seguintes atos: admissão de Hernany César Neves de Oliveira no cargo de Escrevente Oficializado, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 03 de outubro de 1.988; e sua aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual, em 1º de julho de 2019, com proventos calculados em 06 de junho de 2019, no valor mensal de R\$ 21.254,81, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 2713/2020 para o fim de fazer constar o nome correto do aposentado. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129004856/205-01](#)

**Acórdão 3171/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Keila Marta Rodrigues

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129004856/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidora: Benedita Moreira Silva.  
Aposentadoria: Professor I, Referência "E".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Óbito: 26 de janeiro de 2018.  
Beneficiária: Karla Marta Rodrigues.  
Data de início: 22 de maio de 2018.  
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 08 de abril de 2019, no valor de R\$ 2.816,76.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129004950/205-01](#)

#### **Acórdão 3172/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ivoneide Marcos Machado  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129004950/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): João Canêdo Machado.

Aposentadoria: Desembargador.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado.

Óbito: 09 de maio de 2018.

Beneficiária: Ivoneide Marcos Machado.

Data de início: 09 de maio de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 04 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 23.023,99.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129005316/205-01](#)

#### **Acórdão 3173/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Benedita Miranda Santos  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129005316/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): José Miranda Filho.

Aposentadoria: Oficial de Justiça, Classe V, Referência "D".

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado.

Óbito: 24 de maio de 2018.

Beneficiária: Benedita Miranda Santos.

Data de início: 24 de maio de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 18 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 8.254,09.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129006589/205-01](#)

**Acórdão 3174/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Suair Medeiros da Silva  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129006589/205-01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidora: Lília Alves da Silva.

Admissão: Professor I - Ciências

Data: 02 de agosto de 1999.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Óbito: 16 de junho de 2018.

Cargo: Professor IV, Referência "B".

Beneficiários: Suair Medeiros da Silva e Maria Luiza Medeiros Alves.

Data de início: 16 de junho de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 03 de dezembro de 2018, no valor de total e mensal de R\$ 4.134,77.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129006816/205-01](#)

**Acórdão 3175/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Celso Ribeiro  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129006816/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidora: Dinorá Pereira Martins.

Óbito: 04 de julho de 2018.

Beneficiário: Celso Ribeiro.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 07 de março de 2019, no valor mensal de R\$ 1.049,66.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129007454/205-01](#)

**Acórdão 3176/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Anunciada Tomaz da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129007454/205-01, referentes aos atos seguintes de admissão e pensão:

Servidor(a): Valdeci Clemente da Costa.

Cargo: Agente Administrativo Educacional de Apoio, nível "A", referência "I".

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 28 de agosto de 1999.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 09 de fevereiro de 2018.

Beneficiária: Maria Anunciada Tomaz da Silva.

Data de início: 28 de janeiro de 2019.

Fundamento legal: Lei Estadual Complementar 77/2010.

Pensão: calculada em 28 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 1.112,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129009717/205-01](#)

#### **Acórdão 3177/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: João dos Reis da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009717/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Sônia Alves de Andrade Silva.

Aposentadoria: Professor III, Referência "B".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 26 de setembro de 2018.

Beneficiário: João dos Reis da Silva.

Data de início: 26 de setembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 15 de janeiro de 2019, no valor mensal de R\$ 4.427,83.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129009900/205-01](#)

#### **Acórdão 3178/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Melquídes Juventino Alvarenga

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009900/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidora: Julieta Leocadia Alvarenga.

Aposentadoria: Porteiro Servente.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 29 de setembro de 2018.

Beneficiário: Melquídes Juventino de Alvarenga.

Data de início: 29 de setembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 21 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 711,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129011148/205-01](#)

#### **Acórdão 3179/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Benigno José Ferreira  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129011148/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Eloisa Nunes Ferreira.

Aposentadoria: Professor I, Referência "D".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Óbito: 20 de outubro de 2018.

Beneficiário: Benigno José Ferreira.

Data de início: 12 de dezembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculado em 28 de janeiro de 2019, no valor mensal de R\$ 3.670,58.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129000162/205-01](#)

#### **Acórdão 3180/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Silvio D Avila Coutinho  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000162/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Maria Abadia de Medeiros Coutinho.

Cargos: Professor I, Referência E e Professor Assistente, nível C.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Óbito: 12 de dezembro de 2018.

Beneficiário(s): Silvio D'Ávila Coutinho.

Data de início: 04/02/19.

Fundamento legal: Lei Complementar n° 77/2010.

Pensão: calculada em 13 de fevereiro de 2019, nos valores mensais de R\$ 2.060,93 e R\$ 3.304,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129001453/205-01](#)

#### **Acórdão 3181/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Jose Luiz Costa de  
Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001453/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:  
Servidor(a): Isilda Aparecida Rosa de Oliveira.

Aposentadoria: Professor I, Referência "D".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Óbito: 26 de janeiro de 2019.

Beneficiário: José Luiz Costa de Oliveira.

Data de início: 26 de janeiro de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 03 de maio de 2019, no valor de R\$ 2.851,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129001717/205-01](#)

#### **Acórdão 3182/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Joao Geraldo da Silva  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001717/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidora: Maria Raquel da Silva.  
Aposentadoria: Porteiro Servente.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação  
Óbito: 13 de fevereiro de 2019.  
Beneficiário: João Geraldo da Silva.  
Data de início: 13 de fevereiro de 2019.  
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 02 de abril de 2019, no valor de R\$ 1.021,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129001740/205-01](#)

#### **Acórdão 3183/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Rosimeire Terezinha Francischini Ferreira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001740/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão: Servidor(a): Luiz Carlos Ferreira.

Cargo: Professor IV, referência "A".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 10 de fevereiro de 2019.

Beneficiária: Rosimeire Terezinha Francischini Ferreira.

Data de início: 10 de fevereiro de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 29 de março de 2019, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129002652/205-01](#)

#### **Acórdão 3184/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Eli de Souza Lopes

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129002652/205-01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidora: Maria da Penha Lima.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 09 de março de 2019.

Beneficiário: Eli de Souza Lopes

Data de início: 09 de março de 2019.

Data da extinção: 09 de março de 2039.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Pensão: calculada em 23 de maio de 2019, no valor de R\$ 4.594,77.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129002705/205-01](#)

#### **Acórdão 3185/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Dugraci Barbosa

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129002705/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Enilda Aires Barbosa.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Óbito: 02 de março de 2019.

Beneficiário: Dugraci Barbosa.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 24 de abril de 2019, no valor mensal de R\$ 4.315,09.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.  
**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129002903/205-01](#)

#### **Acórdão 3186/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Joaquim Pereira de Novais

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129002903/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Izabel Gomes da Costa Novais.

Aposentadoria: Professor Auxiliar I, Referência "D".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 17 de março de 2019.

Beneficiário: Joaquim Pereira de Novais.

Data de início: 17 de março de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 07 de junho de 2019, no valor mensal de R\$ 3.796,33.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129004421/205-01](#)

**Acórdão 3187/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Lourival Siqueira Flori  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004421/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor(a): Joana da Costa Flori.  
Aposentadoria: Professor I, Referência "D".  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação  
Óbito: 25 de maio de 2019.  
Beneficiário: Lourival Siqueira Flori.  
Data de início: 25 de maio de 2019.  
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 03 de julho de 2019, no valor mensal de R\$ 3.801,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129004907/205-01](#)

**Acórdão 3188/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Luzia de Fatima Oliveira Carvalho  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004907/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Jacinto Ferreira Carvalho.  
Cargo: Executor de Serviços Auxiliares II, A-1.

Óbito: 12 de junho de 2019.

Data de início do benefício: 12 de junho de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Valor do benefício: R\$ 317,45, calculado em 31 de julho de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201500002001261/207-01](#)

**Acórdão 3189/2020**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Cairo Antonio Boaron  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE  
ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002001261/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Cairo Antônio Boaron.

Admissão: Soldado PM.

Data: 1º de setembro de 1.986.

Transferência para a reserva: Subtenente PM.

Data: 02 de março de 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.



Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 11 de abril de 2016, no valor mensal de R\$ 7.719,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201500002001280/207-01](#)

#### **Acórdão 3190/2020**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Edson Correia da Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002001280/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Edson Correia da Silva.

Admissão: Aluno Oficial PM.

Data: 1º de fevereiro de 1.984.

Transferência para a reserva: Tenente Coronel.

Data: 19 de fevereiro de 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 08 de março de 2016 no valor mensal de R\$ 19.205,06.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800011020037/207-01](#)

#### **Acórdão 3191/2020**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Divino dos Reis Ribeiro

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800011020037/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Divino dos Reis Ribeiro.

Admissão: Soldado CBM.

Órgão: Corpo de Bombeiro Militar.

Data: 1º de agosto de 1.990.

Transferência para a reserva: Subtenente CBM.

Data: 29 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 29 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 9.740,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800011034414/207-01](#)

**Acórdão 3192/2020**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar  
INTERESSADO: Sebastiao Nolasco Ribeiro  
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800011034414/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Sebastião Nolasco Ribeiro.

Admissão: Soldado PM.

Data: 15 de agosto de 1.986.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Transferência para a reserva: Coronel BM.

Data: 18 de dezembro de 2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 28 de dezembro de 2018, no valor mensal de R\$ 36.237,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

**Ata**

**ATA Nº 27 DE 26 A 29 DE OUTUBRO DE 2020**

**SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)  
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte e seis (26) do mês de outubro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO e Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202000047001955 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), relativo ao 1º Quadrimestre de 2020, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/10/2020 10:39:38, o Procurador de Contas Carlos Gustavo registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Ressalte-se que não foram inseridos os valores relacionados aos inativos e pensionistas com recursos vinculados, conforme constatado pela Unidade Técnica (ev. 5, subitem 2.4). Ainda de acordo com a Unidade Técnica, em diligência no RGF do 3º quadrimestre de 2019 (Processo 202000047000435, evento nº 16) a DPE/GO informou que adotará o procedimento quando do envio do RGF do 2º quadrimestre de 2020. Desse modo, mostra-se importante que a esta Corte de Contas acompanhe a adequação do procedimento quando da análise do quadrimestre mencionado, como proposto pela Unidade Técnica". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2870/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório para: I. Informar ao Defensor Público-Geral do Estado de Goiás que os apontamentos observados na Instrução Técnica Conclusiva n.º 23/2020 já foram objeto de

determinação e recomendações expedidas por meio do Acórdão nº 1233/2020, referente ao 3º quadrimestre de 2019, e que este Tribunal irá acompanhar o cumprimento das deliberações quando do exame do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020; II. Arquivar o presente processo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400006010464 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LUÍZA APARECIDA DA SILVA SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2871/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Luíza Aparecida da Silva Sousa, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente da Secretaria Estadual de Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500006022171 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRACILMA VIEIRA MENDES CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 11 de julho de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2872/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iracilma Vieira Mendes Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201600004067975 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WANDERLEI JOSÉ GOMES, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2873/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wanderlei José Gomes, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201600006039828 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JACOB DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2874/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos do Quadro

de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Jacob de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201600046000411 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUDES FERREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2875/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Eudes Ferreira da Silva, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201700006003820 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDERLÚCIA DE SOUSA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2876/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “A-I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vanderlúcia de Sousa Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201700006004670 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILDAMAR RIBEIRO RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2877/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 1º/02/1986, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente “A”, Referência “E”, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gildamar Ribeiro Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201700006007086 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA GRIGÓRIO SOBRINHO SANTOS, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2878/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Grigório Sobrinho Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201700006007543 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÂNGELA DE OLIVEIRA BARBOSA

FONSECA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2879/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ângela de Oliveira Barbosa Fonseca, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201700006008123 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANY FONSECA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2880/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria a Sra. Ivany Fonseca dos Santos, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201700006011339 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEUZELI ROSA DE ÁVILA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2881/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Deuzeli Rosa de Avila Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201700006011434 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DO SOCORRO FERREIRA MELO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2882/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria do Socorro Ferreira Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201700006012985 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MOCENIR OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2883/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Mocenir Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201700006013051 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUCY GONGORA PANUCCI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2884/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Neucy Gongora Panucci, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201700006013491 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISA MARIA DIAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2885/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elisa Maria Dias, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201700006013568 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA NASCIMENTO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2886/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Ana Maria Nascimento Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201700006014563 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA GOMES DE MOURA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2887/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sônia Maria Gomes de Moura, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

18. Processo nº 201700006018828 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUNICE MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com

fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2888/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eunice Maria de Oliveira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201700006020159 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA PEREIRA BRÁS DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2889/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Pereira Brás da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201700006021582 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AUDIR MARQUES DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2890/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Magistério Público Estadual, da Sra. Audir Marques de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201700006021657 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZA OLIVEIRA CAMILO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2891/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elza Oliveira Camilo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201700006021760 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SAINY DE MORAES QUEIROZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2892/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sainy de Moraes Queiroz, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201700006022501 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDA NEUSA XAVIER DA GUIRRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2893/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 02/08/1999, no cargo de Professor I, e aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Valda Neusa Xavier da Guirra, determinando os respectivos registros nesta Casa, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201700006022506 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LAURITA ALVES FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2894/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 1º/02/1988, no cargo de Professor, AD-I, da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Laurita Alves Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201700006023447 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

LOURDES DE SOUSA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2895/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 07/05/1993, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, atual Secretaria de Estado da Educação, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - Referência “C-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lourdes de Sousa Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201700006023795 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÉIA DA SILVA MILAGRE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2896/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Léia da Silva Milagre Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201700006024358 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AMELIA MARIA ALVES FERREIRA E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE),



com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2897/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Amélia Maria Alves Ferreira e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201700006024409 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADÃO MOREIRA DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2898/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Adão Moreira de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201700006024495 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA LEITE MAGALHÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2899/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Edna Leite Magalhães, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

30. Processo nº 201700006024942 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA DA SILVA CORRÊA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2900/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sônia Maria da Silva Corrêa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

31. Processo nº 201700006025493 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIZETE MARIA DE BARROS ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2901/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria

de Estado da Educação, da Sra. Marizete Maria de Barros Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

32. Processo nº 201700006026152 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA EUZENY SOBRINHO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2902/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Maria Euzeny Sobrinho dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

33. Processo nº 201700006027353 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁTIMA APARECIDA BORGES ALVES, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2903/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Fátima Aparecida Borges Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

34. Processo nº 201700006027820 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILCELENE MARY DE BARROS BORGES,

da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2904/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Nilcelene Mary de Barros Borges, no cargo de Professor IV, Referência “B”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

35. Processo nº 201700006027887 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ELIZABETE VILAS BOAS DOS PASSOS, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2905/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Elizabete Vilas Boas dos Passos, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro nesta Casa, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

36. Processo nº 201700006028995 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADRIANA DE LIMA MACIEL, da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º, inciso I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

2906/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Adriana de Lima Maciel, no cargo de Professor IV, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

37. Processo nº 201700006032491 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELINA MARIA DE JESUS PIMENTEL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2907/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “A-I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Celina Maria de Jesus Pimentel, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

38. Processo nº 201700006033263 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDNA APARECIDA SOARES SAMPAIO, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2908/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/02/1994, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, atual Secretaria de Estado da Educação, e

concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Edna Aparecida Soares Sampaio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

39. Processo nº 201700006033949 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUSSÂNIA MARTINS LIMA, da Secretaria de Educação de Estado, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2909/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-5 e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Jussânia Martins Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

40. Processo nº 201700006034130 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NIVA FERREIRA LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2910/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/03/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Niva Ferreira Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os

efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

41. Processo nº 201700006037173 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELENICE RODRIGUES SOBRINHA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2911/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elenice Rodrigues Sobrinha Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

42. Processo nº 201700020001219 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MADALENA LOPES DA LUZ MORAES, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2912/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Madalena Lopes da Luz Moraes, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, da Universidade Estadual de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

43. Processo nº 201800006001018 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WANDERLEY PAULO FERREIRA, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com

proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2913/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wanderley Paulo Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I”, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

44. Processo nº 201800006002576 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JESUSMAR MARQUES LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2914/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Jesusmar Marques Lima, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

45. Processo nº 201800006004556 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILDACIR VIEIRA LOPES OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2915/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo

de Professor IV, Referência “C”, do Magistério Público Estadual, da Sra. Ildacir Vieira Lopes Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

46. Processo nº 201800006005541 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA CORREIA DE ALMEIDA VALLE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2916/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lúcia Correia de Almeida Valle, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

47. Processo nº 201800006006931 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILZETE FERREIRA SILVA CASCEMIRO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2917/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nilzete Ferreira Silva Cascemiro de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “F-I”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

48. Processo nº 201800006007209 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

IRIS CALIXTO GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2918/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iris Calixto Gonçalves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

49. Processo nº 201800006008385 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÍLMIA APARECIDA CORRÊA DAS DÔRES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2919/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos do Quadro Permanente da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sílmiã Aparecida Corrêa das Dôres, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

50. Processo nº 201800006008417 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANE CRISTINA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 2920/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 17/05/1993, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Eliane Cristina Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

51. Processo nº 201800006008468 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MARTA MACHADO MENDES, da Secretaria Estadual da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2921/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/02/1986, no cargo de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria da Educação, e de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente “A”, Referência “E”, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Marta Machado Mendes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

52. Processo nº 201800006010228 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANI MARIA DE ALELUIA BRAGA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2922/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Ivani Maria de Aleluia Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

53. Processo nº 201800006011430 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DESIRÊ CÂNDIDA PEREIRA, da Secretaria Estadual da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2923/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Desirê Cândida Pereira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “C-I”, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

54. Processo nº 201800006011593 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FLORACI DE SOUSA FONSECA PINTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2924/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Floraci de Sousa Fonseca Pinto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

55. Processo nº 201800006013021 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CATARINA PEREIRA DE SOUZA BENTO, da Secretaria de Educação de Estado, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2925/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Magistério Público Estadual, da Sra. Catarina Pereira de Souza Bento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

56. Processo nº 201800010025824 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DERONDIR FERREIRA DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2926/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Derondir Ferreira de Freitas, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

57. Processo nº 201800010029671 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELMA BATISTA BORGES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2927/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Elma Batista Borges, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

**APOSENTADORIA - REVISÃO:**

1. Processo nº 201600004028827 - Trata de ato de Revisão da Pensão de SÔNIA MARIA NUNES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), ficando retificada, mantidos os demais termos, a Portaria nº 2421, de 17/08/2016, apenas quanto à classe da carreira, para considerá-la deferida no de Técnico Fazendário Estadual II, TFE II, Padrão "3", da Classe "II", da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2928/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de revisão de aposentadoria da Sra. Sônia Maria Nunes dos Santos, no cargo de Técnico Fazendário Estadual II, TFE II, Padrão 3, Classe II, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201700007000169 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

PEDRO LUIZ PEREIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nºs. 41/2003 e 47/2005, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2929/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700007000850 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILMAR BATISTA VIEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e 47/2005, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2930/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700007001527 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORLANDO DE SOUZA VAZ, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e 47/2005, na Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2931/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700007001557 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a INÁCIA APARECIDA ROCHA VIANA, da Secretaria de Segurança Pública (SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2932/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700025597591 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODENICE DE SOUZA MOURA, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2933/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201700025605371 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ SILVA MATOS, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos



integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2934/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201800006011783 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUSA MENDES DA SILVA CARMO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2935/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201800006021612 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2936/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129001355 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ECLAIR XAVIER MACIEL NEVES, viúva de Inácio

Pereira Neves, ex-servidor aposentado no cargo de Escrivão de Família e Sucessões, Classe XII, Referência Base, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2937/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129006164 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TÂNIA APARECIDA SOARES, na condição de companheira de Deusmar Martins Cabral, que ocupava a graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2938/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129008448 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, instituída pela segurada Elza Maria de Jesus, que ocupava o cargo de Professor I, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2939/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129010604 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO BATISTADE OLIVEIRA, na condição de viúvo de Neusa Maria Gonçalves de Oliveira, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H" (posteriormente reposicionada na Referência "H-I"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2940/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201911129001380 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JUSTINO PEREIRA DA SILVA, viúvo de Maria de Lourdes da Cruz Pereira, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2941/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201911129001890 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DAMIANA LEITE DA SILVA, na condição de viúva de Geraldo Pedro da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência "C", atualmente denominado Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2942/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201911129002448 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JUCELINA FERREIRA DE SOUZA, na condição de viúva de Geraldo Ferreira de Araújo, ex-servidor aposentado com proventos proporcionais no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2 (posteriormente reposicionado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2943/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201911129005803 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VITÓRIA FRANCISCA DA SILVA E SANTOS, na condição de viúva de Renan Gonçalves dos Santos, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, posteriormente reposicionado no cargo de Auxiliar Judiciário - Categoria Geral - Área de Apoio Judiciário E, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com efeito retroativo a 15/08/2019, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2944/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201800002049394 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente PM RG 19.483 MÁRCIO GERALDO DA SILVA, do BPMTran - Goiânia, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2945/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às 13 horas do dia 29 (vinte e nove) de outubro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 28/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 12/11/2020.**

**2ª Câmara  
Acórdão**

[Processo - 201200007001202/204-01](#)

**Acórdão 3193/2020**

Admissão. Aposentadoria. Chrstina Augusta Simiema de Oliveira. Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás. EC nº 47/2005. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200007001202, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Escrivário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir do dia 29/08/1984; e (ii) de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro Transitório da Delegacia-Geral de Polícia

Civil, a partir do dia 10/05/2019, para fins de registro, da servidora Chrstina Augusta Simiema de Oliveira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 144.425,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800007056988/204-01](#)

**Acórdão 3194/2020**

EMENTA: APOSENTADORIA. NATAL MACHADO DE AZEVEDO. PROVENTOS INTEGRAIS. DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 51/1985 E 144/2014. LC ESTADUAL Nº 59/2006. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007056988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, conforme o Decreto de 03/11/1986, a partir de 19/11/1986, e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, do servidor Natal Machado de Azevedo,

conforme a Portaria nº 2581, de 08/11/2018, na quantia anual de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800007069360/204-01](#)

#### **Acórdão 3195/2020**

EMENTA: APOSENTADORIA. EDSON DE GOIS VIANA. PROVENTOS INTEGRAIS. DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 51/1985 E 144/2014. LC ESTADUAL Nº 59/2006. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007069360, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, conforme o Decreto de 24/07/1998, a partir de 04/08/1998, e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com paridade e proventos integrais, do servidor Edson de Gois Viana, conforme a Portaria nº 2822, de 05/12/2017, posteriormente

retificada pela Portaria nº 14, de 03/01/2019, na quantia anual de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800022067349/204-01](#)

#### **Acórdão 3196/2020**

APOSENTADORIA. GLADIS DE SIMAS LIMA ARAGÃO. IPASGO. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800022067349, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Gladis de Simas Lima Aragão, No Cargo de Auditor Odontológico, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 149.712,53 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de**

**Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129000610/204-05](#)

**Acórdão 3197/2020**

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. NÍVEA NEVES DA CUNHA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2010. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DEFERIMENTO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129000610, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de Nívea Neves da Cunha, no cargo de Executor de Serviços Administrativos II, M-I, do Quadro de Pessoal do Gabinete Civil da Governadoria, que passa a ser com proventos integrais, no valor anual de R\$ 40.699,05 (quarenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201811129006140/205-01](#)

**Acórdão 3198/2020**

PENSÃO. COTAS VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS. GLÁUCIA PEREIRA MENDONÇA (VIÚVA), ALINE VIEIRA MENDONÇA (FILHA MENOR) E MARCELLO MATHEUS VIEIRA MENDONÇA (FILHO MAIOR INVÁLIDO). EX-SERVIDOR DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES

POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129006140, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, instituída pelo ex-segurado José Vieira da Cunha, falecido em 07/03/2018, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, cujos benefícios serão pagos retroativamente à data da juntada de documentos essenciais, em 18/07/2018, em favor de Gláucia Pereira Mendonça, CPF n.º 792.345.501-53, na condição de viúva do ex-segurado, com extinção prevista para 07/03/2038; a Aline Vieira Mendonça, CPF n.º 077.101.411-29, filha menor do ex-segurado, com extinção em 21/03/2021; e a Marcello Matheus Vieira Mendonça, CPF n.º 077.101.671-95, filho maior inválido do ex-segurado, até sua extinção prevista em lei; no valor mensal, cada cota, de R\$ 3.064,61 (três mil, sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme o Despacho nº 5868/2018 SEI-GAB, de 10/09/2018, retificado pelo Despacho nº 3392/2019-GAB, de 31/05/2019, determinando o seu registro, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129000729/205-01](#)

**Acórdão 3199/2020**

PENSÃO VITALÍCIA. NEOSMAR PARREIRA MARTINS. VIÚVA DE ADELINO MARTINS FILHO. EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS  
PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E  
ALTERAÇÕES POSTERIORES.  
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.  
REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129000729, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Neosmar Parreira Martins, CPF MF nº 217.669.161-04, na condição de viúva do ex-segurado Adelino Martins Filho, ex-servidor aposentado com proventos proporcionais no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe (posteriormente reposicionado na 1ª Classe), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, pagável retroativamente à data do óbito, ocorrido em 14/01/2019, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 2232/2019 - GAB, de 09/04/2019, no valor mensal de R\$ R\$ 18.981,89 (dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129001051/205-01](#)

#### Acórdão 3200/2020

PENSÃO. COTAS TEMPORÁRIAS. JOSY SANTOS CARDOSO CAIXETA E ÁLEF CARDOSO CAIXETA. VIÚVA E FILHO MENOR DO EX-SEGURADO LENADRO CAIXETA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIÁS PREVIDÊNCIA. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.  
REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129001051, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão do instituidor do benefício pensional, PM RG 31.650 Leandro Caixeta, na graduação de Soldado, a partir de 18/02/2002, conforme o Boletim Geral nº 053, de 19/03/2002; e de concessão de pensão em favor da Sra. Josy Santos Cardoso Caixeta, CPF MF nº 705.851.301-59, na condição de viúva do ex-segurado Leandro Caixeta, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, pagável retroativamente à data do óbito, em 31/01/2019, até sua extinção em 31/01/2034, e a Álef Cardoso Caixeta, CPF MF nº 083.610.221-05, filho menor do instituidor do benefício, pagável retroativamente à data do óbito, em 31/01/2019, até sua extinção em 06/12/2026, no valor mensal, cada cota, de R\$ 4.225,37 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme o Despacho nº 2897/2019 - GAB, de 14/05/2019, expedido pela Goiás Previdência, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, envio de um exemplar desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás para conhecimento do registro do ato de admissão do servidor instituidor do benefício, e devolução dos autos à Goiás Previdência.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129002384/205-01](#)

#### Acórdão 3201/2020

PENSÃO. NILZA OLIVEIRA NUNES ROCHA, VIÚVA DO EX-SERVIDOR LOURIVON RODRIGUES DA ROCHA,

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129002384, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Nilza Oliveira Nunes Rocha, CPF nº 330.898.331-15, dependente na condição de viúva do segurado Lourivon Rodrigues da Rocha, ex-servidor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, falecido em 23/03/2019, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 5.284,50 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme Despacho nº 2726/2019 - GAB, de 07/05/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129003272/205-01](#)

#### **Acórdão 3202/2020**

Pensão. Lyane Marizete Fontineli Barbosa. Dependente na condição de cônjuge de segurado. Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Constituição Federal. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129003272, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato que concedeu pensão por morte à Lyane Marizete Fontineli Barbosa, dependente na condição de cônjuge do segurado Geraldo

Duarte Barbosa, ex-servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com o valor mensal do benefício na ordem R\$ 7.557,55 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129003456/205-01](#)

#### **Acórdão 3203/2020**

PENSÃO VITALÍCIA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO CARDOSO. VIÚVA DE DURVAL CARDOSO FILHO. EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129003456, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Maria Aparecida Nascimento Cardoso, CPF MF nº 449.891.561-53, na condição de viúva do ex-segurado Durval Cardoso Filho, ex-segurado transferido para a reserva ocupante do Posto de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 22/04/2019, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, conforme o Despacho nº 3580/2019 - GAB, de 07/06/2019, no valor mensal de R\$ 7.557,55 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129004536/205-01](#)

#### **Acórdão 3204/2020**

PENSÃO. COTA VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. NILZA REINALDO DOS SANTOS AZEVEDO E KARYNE VITÓRIA AZEVEDO DO SANTOS. VIÚVA E FILHA MENOR DE MARCO AURELIO AZEVEDO CARVALHO. EX-SERVIDOR DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129004536, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, pagável cada cota retroativamente à data do óbito, em 10/06/2019, em favor de Nilza Reinaldo dos Santos Azevedo, CPF MF nº 479.402.631-53, até sua extinção prevista em lei, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; e a Karyne Vitória Azevedo do Santos, CPF MF nº 049.629.031-28, com extinção em 05/04/2029, ou pela emancipação ou falecimento; respectivamente, viúva e filha menor do ex-segurado Marco Aurelio Azevedo Carvalho, ex-segurado aposentado no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, falecido em 10/06/2019, no valor mensal, cada cota, de R\$ 4.705,39 (quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta e nove

centavos), conforme o Despacho nº 5029/2019 - GAB, de 09/08/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600002001002/206-01](#)

#### **Acórdão 3205/2020**

Admissão. Reforma ex-officio. Polícia Militar do Estado De Goiás. Elieudes River Lucas Barbosa. Lei nº 8.033/1975. Lei nº 11.866/1992. Proventos Proporcionais. Possibilidade. Legalidade. Registros Concomitantes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600002001002, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir de 01/01/1995; e (ii) reforma ex-officio, na mesma graduação, a partir do dia 27/06/2018, para fins de registro, do servidor militar Elieudes River Lucas Barbosa, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 55.105,44 (cinquenta e cinco mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**



[Processo - 24724777/207-01](#)

#### **Acórdão 3206/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ECILÁZIO MOREIRA NERES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 24724777, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, do PM RG 8.730 Ecilázio Moreira Neres, na Graduação de 1º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 59.178,60 (Cinquenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme a Portaria nº 003011, de 05/12/2012 (Evento 1, Pág. 103), expedida pela Secretaria de Segurança Pública, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1975; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 8.730 Ecilázio Moreira Neres, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201500002001081/207-01](#)

#### **Acórdão 3207/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SILVANA ROSA DE JESUS RAMOS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500002001081, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/02/1986, conforme o Boletim Geral nº 043, de 05/03/1986, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, da servidora militar Silvana Rosa de Jesus Ramos, PM RG nº 17.629, com proventos integrais no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com o acréscimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Portaria nº 1735, de 08/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700002000149/207-01](#)

#### **Acórdão 3208/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARQUES NUNES DE AZEVEDO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002000149, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 01/03/1987, conforme o Boletim Geral nº 051, de 19/03/1987, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, do servidor militar Marques Nunes de Azevedo, PM RG nº 19.157, com proventos integrais no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com o acréscimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Portaria nº 2634, de 28/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700011000819/207-01](#)

#### **Acórdão 3209/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 11.416/1991. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700011000819, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/09/1985, conforme o Boletim Geral nº 174, de 13/09/1985, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Sebastião Pereira dos Santos, BM RG nº 00.460, com proventos integrais no valor anual de R\$ 126.624,68 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme a Portaria nº 335, de 05/03/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800002034793/207-01](#)

#### **Acórdão 3210/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. FLIDIONEY EUFRÁZIO BRANQUINHO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002034793, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, do PM RG 19.243 Flidioney Eufrazio Branquinho, na Graduação de 1º Tenente, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts.

85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 1639, de 18/07/2018 (Evento 11), expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1987; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Tenente, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 19.243 Flidioney Eufrázio Branquinho, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800002049393/207-01](#)

#### **Acórdão 3211/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PAULENI BARBOSA DO NASCIMENTO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002049393, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/04/1988 e (ii) de transferência para a reserva remunerada,

na graduação de Cabo PM, para fins de registro, do servidor militar Pauleni Barbosa do Nascimento, RG nº 20.079 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 90.768,21 (noventa mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800002056461/207-01](#)

#### **Acórdão 3212/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Isaias da Silva Soares. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002056461, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/10/1985; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Capitão, a partir do dia 22/10/2018, para fins de registro, do servidor militar Isaias da Silva Soares, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais, noventa e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari**

**(Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800002084919/207-01](#)

#### **Acórdão 3213/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Marcus Vinicius de Moraes Freitas. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002084919, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/07/1992; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, a partir do dia 25/03/2019, para fins de registro, do servidor militar Marcus Vinicius de Moraes Freitas, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800002093645/207-01](#)

#### **Acórdão 3214/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. JOSENIR CEZAR DE SOUZA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002093645, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/09/1987 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, para fins de registro, da servidora militar Josenir Cezar de Souza, RG nº 19.888 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800011027591/207-01](#)

#### **Acórdão 3215/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Jacir Felipe de Santana. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800011027591, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1987; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Tenente-Coronel, a partir

do dia 08/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Jacir Felipe de Santana, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 353.872,22 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002002318/207-01](#)

#### **Acórdão 3216/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. IDELBRANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002002318, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1991, conforme o Boletim Geral nº 201, de 23/10/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Idelbrando Gonçalves de Oliveira Júnior, PM RG nº 24.588, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1416, de 27/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002006965/207-01](#)

#### **Acórdão 3217/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Dionei Barbosa Firmino. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002006965, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990; e de (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, a partir do dia 25/06/2019, para fins de registro, do servidor militar Dionei Barbosa Firmino, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002008455/207-01](#)

### **Acórdão 3218/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VALTEIR VALERIANO DE SOUZA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002008455, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1990, conforme o Boletim Geral nº 154, de 16/08/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Valteir Valeriano de Souza, PM RG nº 23.379, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 1544, de 24/07/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002008481/207-01](#)

### **Acórdão 3219/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. WELITON BORGES. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE

DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002008481, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 17/01/1989, conforme o Boletim Geral nº 040, de 28/02/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Weliton Borges, PM RG nº 20.506, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 902, de 11/04/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002008525/207-01](#)

### **Acórdão 3220/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VOLGONE FERREIRA DA SILVA FILHO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002008525, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1994, de acordo com o Boletim Geral nº 202, de 01/11/1994, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Volgone Ferreira da Silva Filho, PM RG nº 27.704, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 957, de 24/04/2019, da Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002016997/207-01](#)

#### **Acórdão 3221/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. BONFIM FÉLIX FERREIRA DA CRUZ. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002016997, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/06/1990, de acordo com o Boletim Geral nº 122, de 02/07/1990, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento

PM, para fins de registro, do servidor militar Bonfim Félix Ferreira da Cruz, PM RG nº 22.989, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1545, de 24/07/2019, da Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002018572/207-01](#)

#### **Acórdão 3222/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Antônio Cleilson Xavier Leite. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002018572, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 22/01/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento, a partir do dia 08/08/2019, para fins de registro, do servidor militar Antônio Cleilson Xavier Leite, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota**

(Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.

[Processo - 201900002021299/207-01](#)

#### Acórdão 3223/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002021299, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 07/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 114, de 20/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Antônio Cardoso da Silva, PM RG nº 22.627, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1967, de 12/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002028044/207-01](#)

#### Acórdão 3224/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. NILTON FERNANDES DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002028044, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/12/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, do servidor militar Nilton Fernandes da Silva, RG nº 24.012 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002039171/207-01](#)

#### Acórdão 3225/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTÔNIO MARCOS DIAS FERNANDES. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.



Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002039171, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/02/1990, conforme o Boletim Geral nº 070, de 11/04/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Antônio Marcos Dias Fernandes, PM RG nº 22.256, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 2034, de 19/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002041267/207-01](#)

#### **Acórdão 3226/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTÔNIO DE SÃO BOAVENTURA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002041267, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 04/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 110, de 14/06/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Antônio de São Boaventura, PM RG nº 21.022, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2265, de 22/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002045735/207-01](#)

#### **Acórdão 3227/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JUVENAL INOCÊNCIO DOS SANTOS GONÇALVES. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002045735, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1984, conforme o Boletim Geral nº 195, de 11/10/1984, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Juvenal Inocêncio dos Santos Gonçalves,

PM RG nº 15.362, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 1877, de 05/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002063167/207-01](#)

#### **Acórdão 3228/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ARTELIRIO JOSÉ FRANCISCO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002063167, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 27/11/1989, conforme o Boletim Geral nº 036, de 20/02/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Artelirio José Francisco, PM RG nº 21.529, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 2571, de 21/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002063190/207-01](#)

#### **Acórdão 3229/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ALDORANDO ANTÔNIO DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002063190, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 014, de 21/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Aldorando Antônio dos Santos, PM RG nº 23.682, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2515, de 13/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari**

**(Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002067479/207-01](#)

#### **Acórdão 3230/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LUCIANO PINANGÉ SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002067479, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 094, de 18/05/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Luciano Pinangé Silva, PM RG nº 22.436, com proventos integrais no valor anual de R\$ 190.759,53 (cento e noventa mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme a Portaria nº 2059, de 26/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002068541/207-01](#)

#### **Acórdão 3231/2020**

ADMISSÃO. DESLIGAMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DIVINO APARECIDO MALAQUIAS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002068541, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: 1. admissão na graduação de Soldado PM, a partir de 10/04/1988; 2. desligamento a partir de 13/06/1989; 3. admissão, na graduação de Sargento PM, a partir do dia 10/04/1988 e 4. transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel, para fins de registro, do servidor militar Divino Aparecido Malaquias, RG nº 20.097 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900002076782/207-01](#)

#### **Acórdão 3232/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ÉLCIO DUARTE RAMOS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA

**COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS.  
LEGALIDADE. REGISTRO.**

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002076782, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1989, conforme o Boletim Geral nº 152, de 16/08/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Elcio Duarte Ramos, PM RG nº 20.848, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2273, de 22/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201500005003623/204-01](#)

**Acórdão 3233/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Ivone Santana Fogaça

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPREScindibilidade. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº

201500005003623/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Ivone Santana Fogaça no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN.

E, nos moldes do despacho (Evento 7 - fls. 16), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 62.885,93 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo (Evento 7 - fls. 13).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de Ivone Santana Fogaça, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201812404000072/204-01](#)

**Acórdão 3234/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Myrna de Fatima Gontijo Neiva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO  
APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
ADMISSÃO. REGISTRO DO ATO.

LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201812404000072/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MYRNA DE FÁTIMA GONTIJO NEIVA no cargo de Analista de Desenvolvimento Rural, Classe “E”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER. E, nos moldes do despacho Evento 77, considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 111.229,78 (cento e onze mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados no Evento 76.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Técnico em Cartografia, do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás e de aposentadoria no cargo de Analista de Desenvolvimento Rural, Classe “E”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, em nome de MYRNA DE FÁTIMA GONTIJO NEIVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600047001763/204-01](#)

#### **Acórdão 3235/2020**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: WALQUIRIA FINOTTI SILVEIRA JOVEM

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001763/204-01, em que foi concedida a WALQUIRIA FINOTTI SILVEIRA JOVEM aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, classe D, nível 2, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$95.638,44 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), proporcional a 26 (vinte e seis) anos de contribuição; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201710319000307/204-01](#)

#### **Acórdão 3236/2020**

PROCESSO Nº: 201710319000307

ÓRGÃO: SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO

INTERESSADO: CEJANA REZENDE DE FARIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710319000307, em que foi concedida a CEJANA REZENDE DE FARIA, aposentadoria no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe "C", Padrão III, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, na quantia anual e integral de R\$ 131.160,38 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta reais e trinta e oito centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 97.155,84 (noventa e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (sies) quinquênios (35%) - R\$ 34.004,54 (trinta e quatro mil e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim**

**Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900063000400/204-01](#)

#### **Acórdão 3237/2020**

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO: WALTER CORSINO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900063000400, em que foi concedida a WALTER CORSINO DOS SANTOS aposentadoria no cargo de Agente Legislativo, categoria funcional Auxiliar do Serviço de Saúde, Classe "B", Padrão AL-20, com proventos integrais, no valor mensal bruto de R\$9.097,53 (nove mil e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201911129001517/205-01](#)

#### **Acórdão 3238/2020**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO :GERCINA NERIS MOURA  
ASSUNTO:205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR:MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001517/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a GERCINA NERIS MOURA, inscrita no CPF sob o nº 263.588.751-91, com efeito retroativo a 27/01/2019, viúva de Jesuino Barreira Moura, aposentado no cargo de Carpinteiro Rodoviário (posteriormente reposicionado no cargo de Auxiliar de Transporte e Obras), do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte, no valor mensal de R\$1.288,73 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), a ser reajustada conforme índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e

art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 202000047001900/314-01](#)

#### **Acórdão 3239/2020**

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - ALEGO

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Relatório de Gestão Fiscal. Limites de despesas com pessoal. Transparência da gestão fiscal. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001900/314-01, que trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2020, regido pela Resolução nº 9/2016 e artigos 54 e 55 da LRF; tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, apresentado pela Assembleia Legislativa, relativo ao 1º quadrimestre de 2020 e, no mérito:

a) recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/97, que observe o rol de assinaturas previsto no artigo 54, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da apresentação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas (item 2.1- Forma de Envio - Instrução Técnica 22/2020);

b) indeferir o pedido de instauração do incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido pelo Serviço de Contas dos Gestores, por não estar a unidade técnica dentre os legitimados do art. 132 da Lei n.º 16.168/07;

c) reafirmar o reconhecimento da aplicação das regras do art. 2º da Lei Complementar nº 112/2014 até sua revogação, alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas, uma vez que sua sanção, data vênua, derogou as regras da Resolução nº 1186/2002 e do Acórdão nº 3133/2011, conforme Acórdãos n.º 97, 98 e 99, todos de 2020, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2019 da ALEGO e, mais recentemente, do Acórdão nº 1522/2020, todos da ALEGO;

d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07;

e) ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 202000047002180/314-02](#)

#### **Acórdão 3240/2020**

PROCESSO Nº :202000047002180/314-02  
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO:314-02-RELATÓRIOS LRF-RREO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Direito Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Expedição de alerta, determinação e recomendação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002180/314-02, que trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), da Secretaria de Estado da Economia, referente ao 4º Bimestre de 2020, elaborado com base nos dados consolidados,

extraídos do Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira e Sistema de Contabilidade Geral, em conformidade com o previsto no artigo 165, parágrafo 3º da Constituição Federal e os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em expedir Alerta ao Chefe do Poder Executivo: sobre a possibilidade da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não cumprir o mínimo de 25% a ser aplicado até 31/12/2020, pelos parâmetros do art. 212 da Constituição Federal, a ser verificado quando da análise da prestação das Contas do Governador, com fundamento no inciso V do § 1º, art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.3.7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Instrução Técnica Conclusiva Nº 28/2020 - SERV-CGOVERNO).

Ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos relatórios resumidos dos próximos bimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

Ata

#### **ATA Nº 30 DE 26 A 29 DE OUTUBRO DE 2020**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia vinte e seis (26) do mês de outubro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob



a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700007013068 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA NALVA DOCA DIAS, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2946/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) de admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª classe, a partir do dia 22/01/1990; e (ii) de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, a partir do dia 05/02/2019, para fins de registro, da servidora Maria Nalva Doca Dias, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 370.545,00, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201700017001174 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA DONIZET TEIXEIRA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades, e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2947/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Luzia Donizet Teixeira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 67.917,02 (sessenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800007009073 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADEGMAR BATISTA DA CUNHA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003 e 47/2005, na Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2948/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª classe, a partir do dia 05/02/1998; e (ii) de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, a partir do dia 17/10/2018, para fins de registro, da servidora Adegmar Batista da Cunha, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 116.884,32, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20181129009046 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVANILDE

REIS DA SILVA, na condição de viúva de Arcilon de Queiroz Teixeira, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe (posteriormente enquadrado na Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública - Polícia Civil. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2949/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Ivanilde Reis da Silva, CPF MF nº 624.389.721-49, viúva do ex-servidor Arcilon de Queiroz Teixeira, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe (posteriormente enquadrado na Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil, pagável a partir da data do óbito do ex-segurado em 28/08/2018, até sua extinção prevista em lei, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, no valor mensal de R\$ 8.511,99 (oito mil, quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos), conforme o Despacho nº 746/2019-GAB, de 04/02/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201911129000274 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCISCA DE OLIVEIRA AMORIM, instituída pelo segurado Francolino Rodrigues de Amorim, reformado "ex-offício" na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2950/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato que concedeu pensão por morte à Francisca de Oliveira Amorim, dependente na condição de cônjuge do segurado Francolino Rodrigues de Amorim, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o valor mensal do benefício na ordem de R\$

6.639,35 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201911129001252 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TEREZA ARAÚJO DE ASSIS SILVA, instituída pelo segurado José Vieira da Silva, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2951/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato que concedeu pensão por morte à Tereza Araújo de Assis Silva, dependente na condição de viúva do segurado José Vieira da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o valor mensal do benefício na ordem de R\$ 9.410,78 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002001721 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ROBERTO SANTOS DE LIMA - Major PM RG 24.488, do 31º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2952/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/09/1991, de acordo com o Boletim Geral nº 177, de 17/09/1991, e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, do servidor militar

Roberto Santos de Lima, PM RG nº 24.488, com proventos integrais no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1549, de 24/07/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201700002000169 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DIVINO ETERNO CARDOSO - SubTenente PM 18.519, da CAPM, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2953/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 1º/10/1986; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, a partir do dia 15/05/2019, para fins de registro, do servidor militar Divino Eterno Cardoso, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98, determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800002032846 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de RAIMUNDO DIVINO ZACARIAS DA SILVA - 2º SGT PM RG 21.083, da 12ª CIPM - Quirinópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2954/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/05/1989, conforme o Boletim Geral nº 113, de 19/06/1989, e (ii) de Transferência

para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Raimundo Divino Zacarias da Silva, PM RG nº 21.083, com proventos integrais no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1410, de 26/06/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar das ações penais em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800002070436 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA, 1º Sargento PM RG Nº 19.589, do 3º CRPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2955/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/07/1987, conforme o Boletim Geral nº 147, de 10/08/1987, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Sérgio Gonçalves Pereira, PM RG nº 19.589, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 2847, de 10/12/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201800002073791 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de VALQUIRIA DE FÁTIMA LOPES COTRIM MESQUITA - Sub Ten PM RG 20.621, do 11º BPM - Pires do Rio - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás

(PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2956/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1989, conforme o Boletim Geral nº 052, de 16/03/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, da servidora militar Valquiria de Fatima Lopes Cotrim Mesquita, PM RG nº 20.621, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com a Portaria nº 2991, de 21/12/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201800002076159 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LAURO BATISTA DOS SANTOS, 1º SARGENTO PM RG 18.215, do 12º BPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2957/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/07/1986, conforme o Boletim Geral nº 147, de 06/08/1986, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Lauro Batista dos Santos, PM RG nº 18.215, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 156, de 16/01/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para

publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201800011030088 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CELISVALTER REZENDE NEVES, 1º Sargento QP, CEMAN (Centro de Manutenção), RG 00.573, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2958/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 06/03/1989, conforme o Boletim Geral nº 049, de 13/03/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Celisvalter Rezende Neves, BM RG nº 00.573, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 463, de 08/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201800011034788 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SEBASTIÃO DIVINO DE ARAÚJO, 1º Sargento QPC, RG 00.872, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2959/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 01/10/1990, conforme o Boletim Geral nº 073, de 20/11/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Sebastião Divino de Araújo, BM RG nº 00.872, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e

cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 402, de 04/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

9. Processo nº 201800011035341 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS - 1º SGT QPC 00.816, do 9º BBM - Caldas Novas - GO, do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2960/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 01/08/1990, conforme o Boletim Geral nº 077, de 04/12/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Wellington Rodrigues dos Santos, BM RG nº 00.816, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 562, de 19/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

10. Processo nº 201900002008484 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de FRANCISCO JOSÉ DIAS, CABO PM, RG 27.110, do CPMG - GABRIEL ISSA - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2961/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 14/03/1994, conforme o Boletim Geral nº

072, de 15/03/1994, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Francisco José Dias, PM RG nº 27.110, com proventos integrais no valor anual de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com a Portaria nº 973, de 26/04/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

11. Processo nº 201900002008521 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de AGUINALDO CONCEIÇÃO PENA - 2º SGT PM RG 21.679, do 26º BPM - Caldas Novas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2962/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 04/01/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Aguinaldo Conceição Pena, RG nº 21.679 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

12. Processo nº 201900002015997 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA - 2º SGT PM RG 23.418, do 34º BPM - Itaberaí - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2963/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/08/1990, conforme o Boletim Geral nº 168, de 05/09/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Alan Pereira de Oliveira, PM RG nº 23.418, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1249, de 10/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

13. Processo nº 201900002016046 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSÉ CARLOS SABINO DOS SANTOS - 2º Sargento PM 21.380, do 24º BPM, Posse - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2964/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 18/09/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar José Carlos Sabino dos Santos, RG nº 21.380 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

14. Processo nº 201900002016972 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de CLÁUDIA CÉLIA ROSA - 2º SGT PM RG 21.590, do 42º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2965/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 13/12/1989, conforme o Boletim Geral nº 031, de 13/02/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, da servidora militar Cláudia Célia Rosa, PM RG nº 21.590, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 1149, de 23/05/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

15. Processo nº 201900002017125 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MAURO FERREIRA DA COSTA, 3º SARGENTO PM RG 26.190, da 42ª CIPM - Posse - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2966/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1992, conforme o Boletim Geral nº 225, de 27/11/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Mauro Ferreira da Costa, PM RG nº 26.190, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1540, de 24/07/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

16. Processo nº 201900002018580 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada, de SÉRGIO FLOR DO NASCIMENTO - 2º SGT PM RG 22.394, do GRAER - Goiânia - GO, da Polícia Militar do

Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2967/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 20/04/1990; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 25/07/2019, para fins de registro, do servidor militar Sérgio Flor do Nascimento, com proventos integrais, no valor anual de R\$124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

17. Processo nº 201900002021363 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de FRANCISCO CARLOS BARBOSA, 3º Sargento PM RG Nº. 25.147, do 17º BPM - Águas Lindas de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2968/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/02/1992; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, a partir do dia 12/09/2019, para fins de registro, do servidor militar Francisco Carlos Barbosa, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

18. Processo nº 201900002028090 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SILVONEY MOREIRA BORGES - 3º Sargento PM 27.260, do 13º BPM, Abadia de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2969/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 27/06/1994 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro de Silvoney Moreira Borges, RG nº 27.260 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

19. Processo nº 201900002034272 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS ROBERTO DA SILVA JULIANO, SOLDADO PM RG 18.972, do 25º BPM - Palmeira de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2970/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/12/1986, conforme o Boletim Geral nº 243, de 22/12/1986, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Cabo PM, para fins de registro, do servidor militar Carlos Roberto da Silva Juliano, PM RG nº 18.972, com proventos integrais no valor anual de R\$ 90.768,08 (noventa mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), conforme a Portaria nº 1976, de 12/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

20. Processo nº 201900002035684 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ CARLOS DA SILVA, 2º Sargento PM RG 24.734, do 3º CRPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2971/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 07/10/1991 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar José Carlos da Silva, RG nº 24.734 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

21. Processo nº 201900002035711 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARTA SILVA FERNANDES, 2º Sargento PM RG 20.711, da SGSICC - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2972/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 089, de 12/05/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, da servidora militar Marta Silva Fernandes, PM

RG nº 20.711, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2025, de 19/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

22. Processo nº 201900002049873 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WASHINGTON FARIA DE PAULA, 2º Sargento PM RG 22.825, do CALTI - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2973/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 118, de 26/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Washington Faria de Paula, PM RG nº 22.825, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1971, de 12/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”. Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL - ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO:

1. Processo nº 201300047000984 - Referente a admissão em favor de FERNANDA DE PAULA SIQUEIRA, da Procuradoria Geral de Justiça. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2974/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores Fernanda de Paula Siqueira, Gleice Kete de Deus, Heynner Lucas de Moraes e Layane de Melo Maciel no cargo de Secretário Auxiliar do Ministério Público Estadual, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400004017778 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA LUIZ LIMA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 30 de agosto de 2016, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2975/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Agente Fazendário, Classe II, Padrão 5, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Fazenda, em nome de ANA LUIZ LIMA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201400004031806 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 27 de julho de 2014, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2976/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Agente Fazendário II, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Fazenda, em nome de ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201611129007384 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de DIBRACY DE FARIA PEREIRA, do então Quadro de Pessoal do Fisco, atual Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 22 de maio de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2977/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência “E”, da Secretaria da Fazenda, em nome de Dibracy de Faria Pereira, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201611129009123 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de RENIVALDO TAVARES DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 29 de setembro de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2978/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência “E”, da Secretaria da Fazenda, em nome de Renivaldo Tavares de Carvalho, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201711129006231 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de WALDIVINO BORGES NAVES, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 02 de agosto de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2979/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência “E”, do Quadro de Pessoal do Fisco, em nome de WALDIVINO BORGES NAVES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129002293 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VÂNIA LAMOUNIER VILELA OLIVEIRA, na condição de viúva de Carlos Antônio de Oliveira, que ocupava o cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário, Classe “D”, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2980/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legais os atos admissão de Carlos Antônio de Oliveira, no cargo de Classificador de Produtos de origem vegetal, nível “A, da Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás e de concessão de pensão a VÂNIA LOMOUNIER VILELA OLIVEIRA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100004039704 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALQUIRIA DOS REIS MEIRELES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais, a partir de 02 de setembro de 2011, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2981/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

2. Processo nº 201400014001926 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

SELMA FÁTIMA DE SOUSA BERNARDES, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2982/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201411129008416 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JUSCÉLIA MARIA DE SOUZA, ao filho menor Filipe Tocantins de Souza, e ao ex-cônjuge com direito a alimentos Márcia Felipe Tocantins, todos na condição de dependentes previdenciários de Gercy Bezerra Lino Tocantins, ex-servidor aposentado no cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2983/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os referidos atos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º,

inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201811129011517 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TERESINHA CARDOSO DOS SANTOS, viúva de Raul José dos Santos, ex-servidor aposentado no cargo de Motorista (posteriormente reposicionado no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe A, Padrão I), do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2984/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

3. Processo nº 201900063000366 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVANILDES GOMES NETO, na condição de viúva de Francisco Severo Neto, ex-servidor aposentado da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2985/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas do dia 29 (vinte e nove) de outubro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 12/11/2020.**

**Tribunal Pleno  
Acórdão**

[Processo - 201900047002369/905](#)

**Acórdão 3241/2020**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERESSADO :APARECIDO SPARAPANI  
ASSUNTO:905-RECURSOS-REEXAME  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
Retificação. Acórdão nº 2863/2020. Retifica-se o Acórdão nº 2863/2020, para correção de erro material.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002369, que trazem o Acórdão nº 2863, de 22/10/2020 (Evento 17), publicado em 26/10/2020 (Evento 19), por meio do qual foi dado provimento ao recurso de reexame interposto pelo Sr. Aparecido Sparapani, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em RETIFICAR o referido Acórdão e seu Relatório e Voto, para correção de erro material, no que diz respeito ao número do Acórdão recorrido, sendo que onde se lê “para cancelar a multa aplicada pelo Acórdão nº 2596/2018” deve constar “Acórdão nº 2956/2018”, mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201711867000492/312](#)

**Acórdão 3242/2020**

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO :INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS - IQUEGO  
ASSUNTO:312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR:HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS  
PROCURADOR:EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Comunicação de irregularidades pelo órgão de controle interno -CGE em contratos diversos. IQUEGO. Apuração já realizada em sede de tomada de contas especial. Providências realizadas pela autarquia. Suposto prejuízo apurado menor que o valor de alçada estabelecida pelo TCE/GO no artigo 63, § 2º, da LOTCE/GO. Arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201711867000492/312, que tratam de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, com base no Processo SEI nº 201711867000393, referente aos Contratos celebrados pela Iquego nº 044/2005, com a empresa Concepção Engenharia Ltda., cujo objeto é a reforma e adaptação do Setor de penicilínicos de sua área industrial e nº 156/2015, celebrado com a empresa Mundial Construtora e Incorporadora Ltda., que trata das reformas dos vestiários masculino e feminino, readequação da entrada principal e fluxo de pessoal, resíduos e produtos acabados da área de produção da empresa, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão: ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno em conhecer da presente Representação e determinar o seu arquivamento, bem como que sejam adotadas as seguintes providências:

i) A notificação do Presidente da IQUEGO para que informe o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada para promover o ressarcimento do dano ao erário apurado no

âmbito do Contrato nº 156/2015, celebrado com a empresa Mundial Construtora e Incorporadora Ltda., diretamente no relatório de prestação ou de tomada de contas anuais do gestor responsável, em item específico, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE-GO, art. 63 §2º da Lei nº 16.168/2018 e art. 199 §4º do Regimento Interno do TCE-GO, para que seja julgada em conjunto com as contas anuais, por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 112, IX, da Lei Orgânica deste TCE/GO.

ii) Necessidade de cumprimento dos prazos e da juntada de todos os documentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2016 TCE-GO, para posterior apreciação por este Tribunal.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201910892000381/102-01](#)

#### Acórdão 3243/2020

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDEPEG

ASSUNTO:102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

A C Ó R D Ã O N.º

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201910892000381, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018 do Fundo de

Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás - FUNDEPEG; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, com a expedição de quitação ao responsável, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900047002757/902](#)

#### Acórdão 3244/2020

Ementa: Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão nº 3106/2019, lavrado pelo egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 16/10/2019, nos autos do Processo de nº 200600047003028. Conhecimento. Ausência de fatos novos. Desprovisionamento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201900047002757, de recurso apresentado pela Sr. Ridoval Darci Chiareloto, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso de reconsideração, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira**

**Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700047002007/905](#)

#### **Acórdão 3245/2020**

Ementa: Recursos de Reexame. Acórdão nº 3391/2017, de 05/07/2017. Recebimento. Provimento. Ocorrência de Prescrição. Art. 107-A, § 1º, inciso III, da LOTCE/GO. Reforma Parcial da Decisão Recorrida. Anulação das Multas Aplicadas. Comunicação aos Interessados. Devolução de Multa. Arquivamento dos Autos.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº: 201700047002007/905, de Recursos de Reexame interpostos pelos Srs. Pedro Magalhães Silva, Manoel Gomes de Abreu, José Roberto da Silva Branco, Joaquim Augusto de Oliveira e Silva, Jefferson Cardoso dos Santos e outros, conforme autos apensos a este, face ao Acórdão nº 3391/2017, proferido no bojo do Processo nº 201100047001857, no qual imputou-lhes a multa prevista no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007:

I - Reconhecer, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da LOTCE/GO, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, objeto da deliberação no bojo dos autos nº 201100047001857, por meio do Acórdão nº 3391/2017, de 05/07/2017.

II - Anular as multas aplicadas com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei estadual n.º 16.168/2007, aos seguintes responsáveis: (1) Pedro Chaves Canedo, CPF 264.720.317-20; (2) Ayr Nasser, CPF 002.998.391-68; (3) Nara Luiza de Oliveira, CPF 394.435.581-49; (4) Maria Aparecida Rodrigues, CPF 130.617.391-49; (5) Vivian Camargo Tahan, CPF 715.752.601-82; (6) Pedro Magalhães Silva, CPF 083.731.59134; (7) Urias Rodrigues de Moraes, CPF 035.728.54172; (8) Manoel Gomes de Abreu, CPF 120.560.73153; (9)

José Roberto da Silva Branco, CPF 197.277.121-34; (10) Joaquim A. de Oliveira e Silva, CPF 062.947.071-53; (11) Emilio Carniello Júnior, CPF 218.140.401-10; (12) Waquim Gebrim Filho, CPF 216.602.981-72; (13) Jefferson Cardoso dos Santos, CPF 337.085.681-68; (14) Karina Duarte Lopes Nascimento, CPF 789.582.371-04; (15) Alberto Cordeiro de Faria, CPF 144.659.496-34; (16) Ricardo Manuel de Araújo, CPF 842.916.641-68, cujo efeito aproveitará a todos os responsáveis multados, nos termos do art. 123, da LOTCE/GO, inclusive aqueles cujo recurso não foi recebido.

III - Tornar sem efeito as determinações constantes da alínea “c” da parte decisória do acórdão ora reformado.

IV - Manter inalterado o dispositivo da alínea “a” do acórdão em questão.

V - Comunicar esta decisão a todos os interessados acima relacionados.

VI - Efetuar, de ofício, a devolução do valor da multa paga pela Sra. Nara Luiza de Oliveira, CPF 394.435.581-49, devidamente corrigido até a data da efetiva devolução.

VII - Arquivar estes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO, após cumpridas as determinações dos itens V e VI.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800047000113/312](#)

#### **Acórdão 3246/2020**

Ementa: Processo de Fiscalização. Representação. Ministério Público de Contas. Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 19.789/2017. Decisão judicial pela inconstitucionalidade em sede de ADI. Coisa julgada material. Prejudicialidade. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800047000113, que tratam de representação, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as

razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento da presente representação, sem resolução de mérito, motivado pela perda do seu objeto, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei estadual nº 16.168/2007, combinado com o art. 485, V, do CPC

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201714304000284/101-01](#)

#### **Acórdão 3247/2020**

Ementa: Tomada de Contas Anual. SED. Unidade orçamentária 3600. Exercício financeiro de 2016. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201714304000284, que tratam da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva as contas da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da ausência do inventário de bens patrimoniais e seus valores;

II - dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela

Unidade Técnica e relacionadas no item anterior;

III - destacar, na decisão, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

IV - autorizar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800017000411/102-01](#)

#### **Acórdão 3248/2020**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia - FUNDEMETRO. Exercício de 2017. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800017000411/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia - FUNDEMETRO, unidade orçamentária 3752, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, referente ao exercício de 2017, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Julgue regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do FUNDEMETRO, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE/GO, e art. 209, inciso I do Regimento, com expedição de plena quitação ao Sr. Vilmar da Silva Rocha, referente às contas do exercício financeiro de 2017 do referido fundo, com fundamento no parágrafo único desse artigo, c/c art. 211 do Regimento.

II - Destaque, no acórdão de julgamento:

a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE/GO;

b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO.

III - Devolver os autos à origem para arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e demais atribuições a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800047002429/309-03](#)

#### **Acórdão 3249/2020**

Ementa: Processo de Fiscalização. Lei nº 8.666/1993. Edital de Concorrência nº 001/2018 - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Serviços de Engenharia. Legalidade. Recomendação. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201800047002429/309-03, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Concorrência nº 001/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar a conclusão da obra de construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,  
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:  
I - Considerar legal e regular o procedimento licitatório levado a efeito pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por meio do Edital de Concorrência nº 001/2018, para a contratação de empresa especializada para executar os serviços da obra de conclusão da construção de sua nova sede.

II - Dar ciência à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas que previnam a ocorrência de outras iguais ou semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos

responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Tribunal:

a) Evitar incluir, em futuras contratações, cláusula que permita apresentação de proposta de serviços com custos unitários superiores ao estimado pela Administração mediante faixa de variação de modo a expurgar qualquer risco de eventual jogo de planilha;

b) Garantir o deságio inicialmente concedido quando de alterações contratuais em regime de empreitada por preço global, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, inclusive, que desequilíbrios decorrentes de eventual não observância dessa regra pode configurar débito e ensejar sanções;

c) Evitar incluir, em futuras contratações, cláusula que vede a possibilidade de subcontratação da mesma empresa para mais de um serviço;

d) Apresentar, em futuras contratações, o orçamento de forma onerada e desonerada, bem como o memorial de cálculo do percentual de mão de obra para cálculo do ISS efetivo;

e) Evitar, sempre que possível, que o contrato sofra termos aditivos, quando o regime de empreitada for por preço global e, que em futuras contratações, defina de forma objetiva cada etapa com o objetivo de garantir que o objeto contratual seja executado por empreitada global.

III - Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento deste Tribunal, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, na execução do contrato decorrente desta licitação, dada a relevância econômica e técnica do item, buscar registrar detalhadamente a apropriação dos serviços por meio de memoriais de cálculo, etc, com relação aos seguintes itens:

a) Serviços de cobre, por se tratar de serviço não usual;

b) Serviços de lajes alveolares, de formas de chapa compensada, por ser um item de difícil verificação após a execução da estrutura;

c) Serviço de Cabo Gigalan Augemented CAT6A, elaborar croquis contendo a posição e extensão dos cabos.

IV - Arquivar os presentes autos, conforme determina o art. 99, inciso I, da LOTCE/GO. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.



**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700036001067/309-02](#)

#### **Acórdão 3250/2020**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Contratação Direta. Remanescente de Obra. Dispensa de Licitação. Art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Vícios na Contratação Original. Ilegalidade. Anulação. Multa.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036001067/309-02, que tratam da dispensa de licitação da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje GOINFRA, objetivando a contratação da empresa CCB - Construtora Central do Brasil S.A., com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, para execução de serviços remanescentes de duplicação da Rodovia GO-213, trecho: Morrinhos/Caldas Novas, com os serviços de terraplenagem, pavimentação e execução de obras de arte especiais, neste Estado, no valor inicial de R\$ 83.469.961,04, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - Considerar ilegal a Dispensa de Licitação nº 052/17-PR-NELIC, realizada pela AGETOP em favor da empresa CCB - Construtora Central do Brasil S.A., com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, para execução de serviços remanescentes de obra da duplicação da Rodovia GO-213, trecho: Morrinhos/Caldas Novas.

II - Aplicar multa, com fundamento no art. 112, inciso II, da LOTCE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput, à época dos atos praticados, aos responsáveis a seguir especificados, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal em cargos de direção da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP:

a) Jayme Eduardo Rincón, Presidente - CPF 093.721.801-49

b) Antônio Wilson Porto, Diretor de Obras Rodoviárias - CPF 084.139.911-53

III - Determinar à atual gestão da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA que:

a) Instaura procedimento específico de fiscalização para, no prazo de até 90 (noventa) dias, realizar levantamento detalhado dos serviços executados pela empresa EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A., na vigência do Contrato nº 069/2014-AD-GEJUR, com aferição precisa de localização, quantidades e qualidade, bem como dos que faltam para concluir a obra, em conformidade com os projetos atualizados, demonstrando que o sobrepreço e o superfaturamento constatados se refletem ou não na contratação do remanescente, reportando o resultado do que for apurado a este Tribunal.

b) Instaura processo administrativo para, também no prazo de até 90 (noventa) dias, adotar todos os procedimentos necessários à anulação do Contrato nº 049/2017-PR-NEJUR, celebrado entre a AGETOP, atual GOINFRA, e a empresa CCB - Construtora Central do Brasil S.A., observando-se o que prescreve o art. 100 da LOTCE/GO e garantido o devido processo legal.

c) Encaminhe a este Tribunal o resultado das conclusões referentes às providências determinadas nas alíneas "a" e "b" supra.

IV - Recomendar à atual gestão da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA que em procedimentos futuros de contratação de remanescente de obra:

a) Adote providências com vistas a verificar a adequação do projeto existente, com a emissão de Relatório Descritivo dos serviços remanescentes, Memórias de Cálculo detalhadas dos quantitativos necessários e elementos gráficos (desenhos, croquis e similares) que sejam suficientes para indicar com absoluta clareza os serviços e respectivas regiões de implantação, assim como promova a aprovação do projeto atualizado por autoridade competente do órgão, de modo a atender o disposto no art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

b) Apresente decisão fundamentada quanto à opção pela contratação direta em detrimento de novo procedimento licitatório, quando for juridicamente possível a realização de dispensa de licitação, por meio de parecer que leve em consideração

elementos técnicos, sociais, econômicos e financeiros, e que demonstre que os custos envolvidos em um novo certame não seriam compensados com eventual ganho financeiro decorrente de possível desconto auferido no procedimento, de modo a atender ao princípio da motivação e ao disposto no art. 50, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.800/2001.

V - Sobrestar estes autos no Serviço de Publicações e Comunicações, até o cumprimento das determinações do item III. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação, comunicações e demais atribuição a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201400010007630/309-06](#)

#### **Acórdão 3251/2020**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n.º 278/2014, do tipo menor preço por item. Ata de Registro de Preços. Secretaria de Estado da Saúde. Edital regular. Determinações. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010007630, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 278/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Considerar regular o edital Pregão Eletrônico n.º 278/2014;

II - Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde -SES que;

a) mesmo em procedimentos licitatórios regidos pelo Sistema de Registro de Preços, faça constar nos autos os documentos e/ou estudos preliminares que fundamentam os quantitativos pretendidos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, conforme determina o art. 15, § 7º, da Lei Federal nº

8.666/93 e art. 18, VI, da Lei Estadual nº 17.928/2012;

b) nos futuros procedimentos licitatórios, exija dos licitantes a apresentação discriminada dos PF (preço de fábrica), PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e o percentual do CAP (quando for o caso), de cada medicamento licitado, bem como para que a SES exija a aplicação do CAP sobre os preços dos medicamentos, quando for o caso;

III - Determinar a devolução destes autos à Secretaria de Estado da Saúde -SES, para conhecimento e cumprimento desta decisão no âmbito de suas competências e atribuições.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600022038718/102-01](#)

#### **Acórdão 3252/2020**

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201600022038718/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600022038718, que tratam da Prestação de Contas Anual, do Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo, referente ao exercício de 2015. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2015 do Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo;

2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Francisco Taveira Neto, CPF nº 691.360.761-04, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007;

3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para:

a) Ausência de extratos bancários;

b) Descontrole gerencial, erros nas contabilizações e superavaliação do Ativo Realizável;

c) Subestimação do Ativo Permanente, por ausência de registro contábil da aquisição de bens móveis e imóveis;

d) Divergências entre o inventário dos bens móveis e imóveis e os registros contábeis;

e) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

f) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;

g) Inconsistências na aplicação de recursos em investimentos em empresas estatais;

h) Ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência;

i) Superavaliação do Ativo por falta de baixado Ativo Transitório;

j) Superavaliação do Passivo por falta de cancelamento de restos a pagar;

k) Descontrole gerencial da contabilização de ISS a pagar.

4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201810269000033/102-01](#)

#### **Acórdão 3253/2020**

ÓRGÃO: Celg Geração e Transmissão

INTERESSADO: Celg Geração e Transmissão S/a - Celg G&t

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201810269000033/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Celg Geração e Transmissão S.A. (CELG GT), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810269000033/102-01, que tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, do Celg Geração e Transmissão S/A, apresentada pelo então Diretor-Presidente Dr. Bráulio Afonso Morais.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, aprestada pelo então Diretor-Presidente, Bráulio Afonso Morais, com a conseqüente expedição de quitação. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900047000360/902](#)

#### **Acórdão 3254/2020**

Processo nº 201900047000360/902, que trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, representado por seu Advogado, Dr. Márcio Pacheco Magalhães, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 3123/2018, objeto dos Autos de nº 200000010002676.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900047000360/902, que tratam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, em face da decisão contida no Acórdão de nº 3123/2018, proferido na Sessão do Tribunal Pleno do dia 31/10/2018, nos autos nº 200000010002676, e, Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos votos dos integrantes de seu Plenário, pelo conhecimento e desprovemento do recurso de reconsideração interposto, não operando a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte para aplicação de multa em 31.10.2018, data que foi proferido o Acórdão 3123/2018, mantendo-o incólume.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201900047000715/311](#)

#### **Acórdão 3255/2020**

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

GESTÃO DE UNIDADE HOSPITALAR. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000715/311, que versam sobre denúncia formalizada pelo Instituto Panamericano de Gestão - IPG, devidamente qualificado, em face de supostas irregularidades contidas no Edital de Chamamento Público de nº 02/2019 - SES, certame promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, que visa a "seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz- HUGO", e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento no art. 231, § 3º, inciso II, do Regimento Interno/TCE-GO c/c art. 87, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela improcedência da denúncia formalizada e o consequente arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201611867000069/101-01](#)

#### **Acórdão 3256/2020**

Prestação de Contas Anual. IRREGULAR. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL-PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201611867000069/101-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015, encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, unidade orçamentária 2800, com fulcro no

art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 26, II, da Constituição Estadual, e, em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 74 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de julgar irregular a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2015, oriunda da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade do Sr. Leonardo Moura Vilela, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil-patrimonial (ausência do inventário), com fundamento no art. 74, inciso II, da LO/TCE-GO.

ACORDA ainda:

1. Imputar multa em desfavor do gestor, Sr. Leonardo Moura Vilela (CPF 305.045.541-12), no percentual de 10% (dez por cento), penalidade prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO;

2. Que se Intime o Sr. Leonardo Moura Vilela para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento da multa ora imputada e/ou, alternativamente, interponha o respectivo recurso, na forma prevista no art. 80 c/c o art. 125 da LO/TCE-GO;

3. Determinar, desde logo:

3.1. Que seja comprovado o pagamento integral da multa, conforme disposto no art. 82 da LOTCE-GO; ou

3.2. Caso expirado o prazo para o recolhimento do valor da multa, sem a devida manifestação do responsável:

a) Efetive-se o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, inciso II, da LOTCE-GO); ou

b) seja promovida a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (art. 83, incisos III, IV, da LOTCE-GO).

4. Advertir a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e ao Sr. Leonardo Moura Vilela que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional

originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

c) Atos de pessoal;

d) Obras e/ou serviços paralisados;

e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e

f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201300008001752/101-02](#)

#### **Acórdão 3257/2020**

Processo nº 201300008001752/101-02: Tomada de Contas Especial -Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAGRO), Apuração de irregularidades (extravio de carreta agrícola): descumprimento de Termo de Cessão de Uso nº 004/2004. Município de Mimoso de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300008001752/101-02, que tratam sobre Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), atual Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, por determinação do respectivo Secretário de Estado, visando a apuração do descumprimento das condições pactuadas no Termo de Cessão de Uso nº 004/2004, celebrado no dia 12/07/2004, entre a extinta Secretaria de

Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAGRO) e o Município de Mimoso de Goiás, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de que seja expedida determinação ao Secretário da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, Sr. Antônio Carlos de Souza Lima Neto, para que adote as medidas necessárias para o cumprimento da sentença prolatada em processo judicial, de nº 2554-35.2014.809.0051, e, na sequência, archive-se os presentes autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 200600047003623/312](#)

#### **Acórdão 3258/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Procuradoria Geral de Contas Junto Ao Tce

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200600047003623/312, referentes a Representação oriunda do Ministério Público de Contas, versando sobre a legalidade das compensações de crédito tributário de ICMS da CELG e Brasil Telecom S/A, autorizadas pelos Decretos n. 6.141/05 e n. 6.142/05, bem como quanto à legalidade e constitucionalidade das concessões de crédito de ICMS aos contribuintes do imposto que apoiaram financeiramente o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, e, ainda, quanto ao impacto daquelas operações na Receita Corrente Líquida do

Estado, com solicitação de realização de Auditoria, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800047000252/311](#)

#### **Acórdão 3259/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000252/311, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas mediante expediente da Ouvidora, a qual noticiou a cumulação indevida de cargos públicos por Cleiton Gomes de Jesus, nomeado para o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, junto à Prefeitura de Senador Canedo, em março de 2015, e para o cargo efetivo de Agente de Segurança Prisional, junto à Diretoria Geral da Administração Penitenciária, em setembro de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, tendo em vista o saneamento da irregularidade, em DETERMINAR o arquivamento da denúncia, com o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Diretoria-Geral da Administração Penitenciária e ao Ministério Público Estadual, para as providências que

entenderem cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201500026000266/101-01](#)

#### **Acórdão 3260/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Cultura - Secult

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500026000266/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), referente ao exercício de 2.014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, COM A SEGUINTE RESSALVA: impossibilidade de conferência dos bens móveis e imóveis registrados nos demonstrativos contábeis, em inobservância aos artigos 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, em relação aos seguintes períodos: de 01/01/2014 a 22/07/2014, gestão do Sr. Gilvane Felipe, CPF nº 280.912.131-15; de 22/07/2014 a 06/11/2014, gestão do Sr. Décio Tavares Coutinho, CPF: 086.784.888-08; e de 07/11/2014 a 31/12/2014, gestão do Sr. Aguinaldo Caiado de Castro Aquino Coelho, CPF nº 723.968.227-72), nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO c/c o art. 73, caput, - LOTCE-GO, com a expedição das respectivas quitações, determinando, ainda, seja destacados na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste

Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201700036000447/101-01](#)

#### **Acórdão 3261/2020**

ÓRGÃO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Goinfra - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700036000447/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Agência Goiana de Transportes e Obras, referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF: 093.721.801-49, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de

recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201411867000537/102-01](#)

#### **Acórdão 3262/2020**

ÓRGÃO: Saneamento de Goiás S/a

INTERESSADO: Saneamento de Goiás S/a - Saneago

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411867000537/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da empresa Saneamento de Goiás S/A - Saneago, referente ao exercício de 2.013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR PELA:

1. Irregularidade das contas da empresa Saneamento de Goiás S/A - Saneago, relativas ao período compreendido entre 23/11/2013 e 31/12/2013, referentes à gestão do Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo, CPF nº 167.660.911-34, Diretor-Presidente no indicado ínterim, em virtude da ausência de extratos bancários que comprovem uma diferença de 16,3 milhões de reais, nos termos do art. 209, inciso III, a, do RITCE/GO c/c art. 74, inciso I, da Lei nº 16.168/2007;

2. Regularidade das contas da empresa Saneamento de Goiás S/A - Saneago, relativas ao período compreendido entre 01/01/2013 a 22/11/2013, referentes às gestões do Sr. Roberto Ferreira Marques, CPF nº 275.776.861-15, e do Sr. José Gomes da Rocha, CPF nº 130.793.951-15, Diretores-Presidentes no indicado

interregno, nos termos do art. 209, inciso I, do RITCE/GO c/c art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com expedição de quitação aos mesmos;

Por fim, destaque-se na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação:

1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal;

4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

7 - Os autos n. 201711867000187, como sugerido pelo MPC.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201800022005332/102-01](#)

#### **Acórdão 3263/2020**

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800022005332/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, referente ao exercício de 2017,



tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Francisco Taveira Neto e Romeu Sussumu Kuabar, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

[Processo - 201600036001065/309-04](#)

#### **Acórdão 3264/2020**

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 309-04-LICITAÇÃO-TOMADA DE PREÇOS

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600036001065/309-04, que tratam de Tomada de Preços n.º 049/15, promovida pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário,

tendo por objeto a terraplanagem e pavimentação asfáltica em tratamento superficial simples (TSS) com microrrevestimento e meio fios, na orla do lago municipal, bem como o recapeamento asfáltico com microrrevestimento em ruas e avenidas dos setores: Central, Paulo Osório e Jardim Primavera, no município de Turvelândia, no valor estimado de R\$ 589.535,91, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Edital, com expedição de alerta à jurisdicionada para que, ao término do procedimento administrativo instaurado, aplique as sanções cabíveis à empresa PavSantos Construtora Ltda., bem como em arquivar os presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 12/11/2020.**

#### **Resolução**

[Processo - 201900047000317/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA 8/2020**

Altera o ANEXO I da Resolução Normativa n.º 4/2019, que modificou a Resolução Normativa n.º 8/2018, a qual dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art. 7º, da Resolução Normativa n.º 001/2008, para o BIÊNIO 2019/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o artigo 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e os artigos 156 e 160 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - RITCE, e,

Considerando a Publicação da Lei n.º 20.820, de 04 de agosto de 2020, que alterou a Lei estadual n.º 20.491, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, promovendo a criação de nova Secretarias de Estado, componente da estrutura do Poder Executivo do Estado de Goiás;

Considerando que a Lei n.º 20.491, dentre as alterações realizadas, promoveu a mudança de nomenclatura de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo do Estado de Goiás;

Considerando o reflexo de tais mudanças para a lista das unidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, e sorteio dos Relatores para o Biênio 2019/2020 foi devidamente realizado e, ante às mudanças trazidas pelas referidas leis mencionadas, é imperioso que se promovam as adequações necessárias face à nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do estado de Goiás, preservando-se ao máximo o procedimento já realizado,

**RESOLVE**

Art. 1º. Alterar o ANEXO I da Resolução Normativa Nº 4/2019, substituindo-o, no que for divergente, para adequar a clientela das Relatorias, para o Biênio 2019/2020, conforme nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do estado de Goiás, instituída pela Lei n.º 20.491/2019, modificada pela Lei n.º 20.820/2020, que passa a vigorar conforme tabelas constantes do ANEXO I da presente Resolução Normativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterada a distribuição de processos já ocorrida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.**

## ANEXO I

**Conselheiro SEBASTIÃO  
JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**

<b>AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA - Cód. 5501)</b> Fundo Constitucional de Transportes <sup>1</sup> (FUNTRANSP – Cód. 5500)
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)</b> Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA-GO – Cód. 2650) Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS – Cód. 1851) Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDMETRO – Cód. 1750)
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (AL. Cód. 100)</b> Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL-GO – Cód. 150)
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC - Cód. 1100)</b> Fundo Especial de Comunicação (Decreto n.º 8.323/2015)
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP-GO – Cód. 700)</b> Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FNMP – Cód. 750)
<b>SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO (antiga Secretaria de Articulação Institucional)</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR (antigo Gabinete Militar<sup>2</sup> - Cód. 1600)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A (GOIÁSGÁS – Cód. 5505)</b>

<b>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE – Cód. 1500)</b>
<b>SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA (SGG)</b>

<sup>1</sup> Lei N.º 19.677, de 13/06/2017:  
[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=21555](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=21555)  
<sup>2</sup> Lei N.º 19.196, DE 07 DE JANEIRO DE 2016.  
[http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=19589](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=19589)

**Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI**

<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)</b> Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP – Cód. 2950) Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEDC – Cód. 2951) Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES – Cód. 5950) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBM-GO - Cód. 2903)
<b>CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBM-GO - Cód. 2903)</b> Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás (FUNEBOM – Cód. 5953)
<b>POLÍCIA MILITAR (PM-GO - Cód. 2902)</b>
<b>POLÍCIA CIVIL (DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DGPC-GO - Cód. 2904)</b>
<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN - Cód. 4803)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A (AGEHAB - Cód. 4801)</b>
<b>CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A (CEASA - Cód. 5002)</b>
<b>COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS (GOIASPARCERIAS - Cód. 5502)</b>
<b>INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO - Cód. 5704)</b>
<b>SECRETARIA DA RETOMADA</b> Fundo Estadual do Trabalho - FET

**Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO**

<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS)</b> Fundo de Assistência Social (FEAS – Cód. 2151) Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD - Cód. 2152) Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ - criado pela Lei Estadual 17887/2012)
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO - Cód. 200)</b> Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (FUNTCE – Cód. 250)
<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO - Cód. 1200)</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO (SECOM)</b>
<b>AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC)</b>
<b>INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS (IQUEGO - Cód. 5801)</b>
<b>METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A (METROBUS - Cód. 4701)</b>
<b>VICE-GOVERNADORIA (VICEGOV - Cód. 1300)</b>
<b>SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO - Cód. 4802)</b>

**Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES – Cód. 2800)</b> Fundo Estadual da Saúde (FES – Cód. 2850) Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual da Saúde Pública do Estado de Goiás Cândido Santiago (FUNGESP – Cód. 2851) <sup>3</sup>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (Cód. 2700)</b> Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás (FUNCAM – Cód. 2751) <sup>4</sup> Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES – Cód. 2753) <sup>5</sup>
<b>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (PGE - Cód. 1400)</b> Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (FUNPROGE – Cód. 1451)

<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (Cód. 2300)</b> Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE – Cód. 2350) <sup>6</sup> Fundo de Modernização de Administração Fazendária do Estado de Goiás (FUNDAF – Cód. 2351) <sup>7</sup>
<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG - Cód. 5401)</b>
<b>GOIÁS PREVIDÊNCIA (GOIASPREV)</b>
<b>EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO (Cód. 5705)</b>
<b>Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM BrC</b>

<sup>3</sup> [http://www.segplan.go.gov.br/88-secretaria-de-estado-de-gestao-e-planejamento.html?option=com\\_content&view=article&id=14022](http://www.segplan.go.gov.br/88-secretaria-de-estado-de-gestao-e-planejamento.html?option=com_content&view=article&id=14022)

<sup>4</sup> [http://www.segplan.go.gov.br/?option=com\\_content&view=article&id=14021](http://www.segplan.go.gov.br/?option=com_content&view=article&id=14021)

<sup>5</sup> <http://www.segplan.go.gov.br/acesso-a-informacao/422-%C3%B3rg%C3%A3os-do-poder-executivo/18468-fundo-de-fomento-ao-desenvolvimento-economico-e-social-de-goias-fundes.html>

<sup>6</sup> <http://www.segplan.go.gov.br/acesso-a-informacao/422-%C3%B3rg%C3%A3os-do-poder-executivo/19814-prot-1.html>

<sup>7</sup> <http://www.segplan.go.gov.br/acesso-a-informacao/422-%C3%B3rg%C3%A3os-do-poder-executivo/13098-fundaf-1.html>

#### Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA

<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC)</b> Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer (FECCON – Cód. 1150) <sup>8</sup>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b> Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás (FUNCULTURAL – Cód. 3150) <sup>9</sup>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER</b>
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ-GO Cód. 0400)</b> Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-TJ – Cód. 452) <sup>10</sup>
<b>COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS (CODEGO – Cód. 5404) – antiga GOIASINDUSTRIAL</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR – Cód. 5702)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE FOMENTO DE GOIÁS (GOIASFOMENTO – Cód. 5703)</b>
<b>UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG – Cód. 6001)</b>
<b>FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS (FAPEG – Cód. 6002)</b>

<sup>8</sup> <http://www.segplan.go.gov.br/acesso-a-informacao/422-%C3%B3rg%C3%A3os-do-poder-executivo/12188-oscar-1.html>

<sup>9</sup> [http://www.gabineteccivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2006/lei\\_1563\\_3.htm](http://www.gabineteccivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2006/lei_1563_3.htm)

<sup>10</sup> [http://www.gabineteccivil.goias.gov.br/pagina\\_leis.php?id=3016](http://www.gabineteccivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=3016)

#### Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA

<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (SICS)</b> Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR – Cód. 2450) <sup>11</sup> Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (FUNPRODUZIR – Cód. 2452) Fundo de Fomento a Mineração (FUNMINERAL – Cod. 2453) <sup>12</sup>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (SEDI)</b> Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNTEC – Cód. 3050) <sup>13</sup>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO</b> Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER – Cód. 2050) <sup>14</sup>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA - Cód. 5001)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMATERAG - Cód. 300)</b>
<b>AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO (GOIASTURISMO - Cód. 5506)</b>
<b>COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR</b> CELG Geração e Transmissão S/A (CELG GT - cód. 5508)
<b>GOIÁS TELECOM (antiga CELGTELECOM)</b>
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCM-GO - Cód. 5403)</b> Fundo Especial de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (FUNTCM – Cód. 350)

<sup>11</sup> [http://www.gabineteccivil.goias.gov.br/pagina\\_leis.php?id=23173](http://www.gabineteccivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=23173)

<sup>12</sup> <http://www.segplan.go.gov.br/acesso-a-informacao/422-%C3%B3rg%C3%A3os-do-poder-executivo/14019-fundo-de-fomento-a-mineracao-funmineral.html>

<sup>13</sup> [http://www.segplan.go.gov.br/gestao-estadual-de-patrimonio.html?option=com\\_content&view=article&id=15653](http://www.segplan.go.gov.br/gestao-estadual-de-patrimonio.html?option=com_content&view=article&id=15653)

<sup>14</sup> [http://www.gabineteccivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2002/ decreto\\_5572.htm](http://www.gabineteccivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2002/ decreto_5572.htm)

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 19/2020. Resolução aprovada em: 12/11/2020.**

#### Ata

### ATA Nº 33 DE 26 A 29 DE OUTUBRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e seis (26) do mês de outubro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 201810319001232 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem - FCJ, referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 26/10/2020 14:14:57, a Procuradora-Geral de Contas, Maísa de Castro registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu

posicionamento no sentido de que a ausência do inventário de bens patrimoniais apresenta-se como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, assim como pela aplicação da multa prevista no inciso II do art. 112, também da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 2986/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66 §2º e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, qual seja: a) ausência do inventário de bens patrimoniais. Determina-se a expedição de quitação ao responsável e, ao gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:  
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047000392 - Em que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), encaminha a esta Corte de Contas cópia dos Autos de nº 15917/19, de Denúncia formulada pelo Sr. ADEMILSON ANDRADE DA SILVA e de sua companheira, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Palestina de Goiás na execução de convênio celebrado com a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB (cheque moradia). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2987/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do pleito e, de consequência, determinar o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação

e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuição a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800017000410 - Trata de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habilitação de Interesse Social - FEHIS, referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2988/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Especial de Habitação de Interesse Social - FEHIS, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007, e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas; 2) dar quitação ao gestor responsável, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007; 3) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; 4) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem".

2. Processo nº 201900017000933 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) - unidade 3751, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2989/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo Especial de Habitação de Interesse Social - FEHIS, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007, e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas; 2) dar quitação aos gestores responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007; 3) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da

Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; 4) determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202000047000827 - Trata o presente processo de Recurso - Agravo, em face do Despacho nº 318/2020 - GCKT, inconformado, pugna o agravante pela modificação da decisão ora agravada com arrimo nos fatos e fundamentos infra expostos, requer ainda a vinculação/juntada das razões do agravo aos autos principais (202000047000693). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Assim também o fez o Conselheiro Sebastião Tejota, que apresentou relatório e voto-vista. Acompanharam o voto da Conselheira Carla, os Conselheiros Saulo Mesquita e Kennedy Trindade. O voto-vista do Conselheiro Tejota, foi acompanhado pelos Conselheiros Edson Ferrari e Helder Valin. Em 28/10/2020 20:29:26, o Conselheiro Presidente Celmar Rech, apresentou voto de desempate, registrando sua manifestação nos seguintes termos: “Apresentando o necessário voto de desempate, peço vênias à Exma. Conselheira Relatora do Agravo, Carla Santillo, para acompanhar a divergência apresentada no voto vista, sob o fundamento de ausência do periculum in mora, vez que entendo não ter sido o agravante capaz de comprovar quaisquer riscos potenciais em aguardar a decisão de mérito. De outra via, o provimento do recurso em juízo de cognição sumária não parece mostrar aderência à novel alteração na LINDB, que obriga o julgador à verificação das consequências práticas da decisão, muito fundamentadamente citada pelo relator do voto vista, vez que envolve a ameaça de transtornos imediatos à arrecadação do ITCD e aos serviços prestados aos contribuintes interessados no desembaraço patrimonial envolvido. Assim, reiterando as vênias de estilo, acompanho o entendimento esposado no Voto Vista. Registro que não havendo qualquer nova manifestação ou alteração de voto, a sessão será encerrada no horário habitual e o resultado proclamado será a aprovação por 4 votos a 3 do voto apresentado pelo Conselheiro Sebastião Tejota.”. Nos termos,

foi o Acórdão nº 2994/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, pela presença do perigo na demora inverso e por ausência do requisito de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 119 da Lei nº 16.168/07 e suas alterações, art. 21 da LINDB e art. 300 do CPC. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600016000079 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Segurança Pública (FUNESP), referente ao Exercício de 2015. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 26/10/2020 14:18:55, a Procuradora-Geral de Contas, Maísa de Castro registrou sua manifestação nos seguintes termos: “No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que a ausência do inventário de bens patrimoniais apresenta-se como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do art. 74, §2º, da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2990/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - Julgar Regular com Ressalvas as contas do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da (i) Ausência de documentos e não envio do inventário tendo bens lançados em seu Balanço Patrimonial, e (ii) Ausência de controle do almoxarifado; II - dar quitação ao responsável, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF: 007.306.496-36, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (Ausência de documentos e não envio do inventário tendo bens lançados em seu Balanço Patrimonial; e Ausência de controle do almoxarifado), nos termos do §2º, do art. 73, da LOTCE-

GO; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; V - determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001634 - Em que a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, interpõe Embargos de Declaração com efeitos suspensivo e modificativo, em face do Acórdão nº 935/2020, que condenou a embargante ao pagamento de R\$ 2.013.618,54 (valores atualizados). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2991/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001618 - Em que o Sr. SÁVIO LUIZ PEREIRA NASCIMENTO, interpõe Embargos de Declaração, visando sanar contradições, obscuridades e omissão contida no Acórdão nº 1527/2020, que declarou improcedente a denúncia que sustenta a suposta ilegalidade na nomeação do 3º colocado no Concurso Público para provimento ao cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2992/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, em conhecer os Embargos de Declaração opostos por Sávio Luiz Pereira Nascimento para, no mérito, rejeitá-los, bem como em não conhecer os Embargos de Declaração opostos por Pedro Henrique Bastos, tudo nos termos da fundamentação destacada no voto condutor”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:1. Processo nº 201600010028596 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), visando a apuração dos responsáveis e adoção de medidas legais, objetivando o ressarcimento ao erário, referente às quantias supostamente desviadas da finalidade do Contrato de Gestão nº 64/2012 em seu 6º Termo Aditivo, celebrado entre o Instituto de Gestão em Saúde (GERIR) e Estado de Goiás por meio da SES/GO, precisamente no mês de janeiro de 2016, para gestão e operacionalização do Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2993/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, pelo julgamento irregular das contas, nos termos do Art. 74, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte, imputando o débito no valor original de R\$ 71.550,62, atualizado até a data de trânsito em julgado da presente decisão, ao ex-Presidente do Instituto Gerir, Sr. Eduardo Reche Souza (CPF/MF sob o nº 273.192.168-41), nos termos do art. 75, inciso I, do mesmo dispositivo, com aplicação de multa ao gestor prevista no Art. 112, também da LOTCE, no montante mínimo de 10% (dez por cento). À Secretaria Geral para citação dos responsáveis para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO., determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança

judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa. IV - por fim, sejam encaminhadas cópias das certidões susomencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo

83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal". Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 29 (vinte e nove) de outubro foi encerrada a Sessão. **Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 12/11/2020.**

*Fim da publicação.*

---